



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5048967-66.2015.404.7000

Classificação no EPROC: Sigiloso (Interno Nível 4)

Classificação no ÚNICO: Confidencial

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, para requerer medidas cautelares em face de JOSE CARLOS BUMLAI e pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas pelos motivos que passa a expor.

1. Relatório.

Trata-se de investigação de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Grupo Schahin e a JOSE CARLOS BUMLAI, suspeitos de participação num esquema de corrupção envolvendo a contratação da SCHAHIN como operadora do navio-sonda Vitoria 10.000 da PETROBRAS, com a concessão de vantagem indevida a empregados da PETROBRAS e ao Partido dos Trabalhadores.

Conforme declarado por EDUARDO MUSA, o ex-diretor NESTOR CERVERÓ, desde o início das tratativas para a contratação da operadora do navio-sonda VITORIA 10.000, informou que a empresa escolhida seria a SCHAHIN ENGENHARIA. De acordo com o relatado por MUSA, NESTOR CERVERÓ afirmou que havia recebido uma orientação “de cima” para a contratação da SCHAHIN e que isto se devia a um empréstimo contraído por JOSE CARLOS BUMLAI junto ao Banco SCHAHIN, que teria por destino o pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores, sendo que a avença entre a PETROBRAS e a SCHAHIN teria por escopo quitar este mútuo.

O colaborador FERNANDO SOARES acrescentou que, desde de o final de 2004, BUMLAI vinha tentando emplacar o projeto da SCHAHIN na PETROBRAS com a finalidade de saldar este débito. Alegou ainda que houve dificuldades para aprovação da contratação da SCHAHIN na diretoria executiva em virtude da questionável capacidade financeira da empresa, sendo que JOSE CARLOS BUMLAI intercedeu diretamente junto a JOSE GABRIELI para conseguir a aprovação da parceria, o que acabou ocorrendo.

Também corrobora a versão de que houver influência do Partido dos Trabalhadores na obtenção do empréstimo em favor de JOSE CARLOS BUMLAI, o depoimento de SANDRO TORDIN, ex-presidente do Banco SCHAHIN, que afirmou que DELUBIO SOARES e JOSE DIRCEU influíram na agilização da liberação do crédito (Anexo 2).

A partir da quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como com os documentos trazidos pelo colaborador SALIM SCHAHIN, comprovou-se que, em 2004, o empresário JOSE CARLOS MARQUES BUMLAI contraiu um mútuo de R\$ 12,176 milhões do Banco SCHAHIN, que foi imediatamente transferido para o FRIGORIFICO BERTIN LTDA (atual TINTO HOLDING CNPJ nº1597168000199) por intermédio de dois TEDs de R\$ 6 milhões (Anexo 49).

Na época o Frigorífico BERTIN era administrado por SILMAR BERTIN (015.751.668-7) (Anexo 65).

À Receita Federal, JOSE CARLOS BUMLAI declarou ter feito um mútuo em favor na



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Fazenda Eldorado, empresa da família BERTIN (Anexo 23).

Após ser transferido ao FRIGORÍFICO BERTIN, o destino final dos R\$ 12 milhões ainda é controverso. Uma tese seria de que os recursos foram destinados ao Partido dos Trabalhadores com o objetivo de pagar dívidas da campanha presidencial (versão dada por FERNANDO SOARES e EDUARDO MUSA). Outra versão seria de que o dinheiro foi utilizado para pagar um empresário de SANTO ANDRÉ que ameaçava envolver pessoas relacionadas à cúpula do Partido dos Trabalhadores no Caso CELSO DANIEL (versão de MARCOS VALERIO).

Ainda, de acordo com o depoimento do colaborador SALIM SCHAHIN, no final de 2005, para quitar “formalmente” o empréstimo original contraído por BUMLAI, foi contraído um segundo empréstimo pela empresa AGRO CAIEIRAS no valor de R\$ 18 milhões, também junto ao Banco SCHAHIN. A AGRO CAIEIRAS era uma empresa da família de BUMLAI e na época se encontrava inativa (ANEXO 46). JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO BUMLAI e CRISTIANE DODERO BUMLAI permaneceram como avalistas do segundo empréstimo.

Esse débito também não foi quitado pela AGRO CAIEIRAS, obrigando o Banco SCHAHIN, no ano de 2007, a ceder o crédito que já estava no valor aproximado de R\$ 21 milhões para a SCHAHIN SECURITIZADORA, sob pena de provisionar o montante.

Finalmente, segundo o colaborador SALIM SCHAHIN, sabendo que a PETROBRAS iria contratar uma operadora para o navio-sonda VITÓRIA 10.000, surgiu a ideia de quitar o débito com a contratação da SCHAHIN para operação da embarcação, sendo que este “acordo” teria contado com a participação de JOÃO VACCARI NETO.

Dessa forma, durante o ano de 2009, de forma vinculada à assinatura do contrato com a PETROBRAS, houve a quitação formal do débito de BUMLAI junto ao Banco SCHAHIN com uma simulação de dação de pagamento envolvendo notas promissórias relacionadas a um negócio de venda de embriões de JOSE CARLOS BUMLAI às Fazendas de propriedade da família SCHAHIN. Participaram da “quitação” o filho de BUMLAI, MAURICIO, e sua esposa, CRISTIANE DODERO BUMLAI.

O fato é que, como “quitação” pelo empréstimo, a SCHAHIN foi contratada para operação da Sonda Vitória 10.000.

A negociação com a SCHAHIN ENGERNHARIA foi iniciada formalmente em 8/3/2007 por meio da aprovação da assinatura do Memorando de Entendimentos pela diretoria executiva (Anexos 39 e 40). A avença final foi assinada em 28/01/2009 (Anexo 37), com um prazo de vinte anos de vigência, iniciando-se em 9/07/2010 até 08/07/2030, com valor mensal da prestação de US\$ 6.333.365,91.

De acordo com os relatos de FERNANDO SOARES, até o momento da assinatura do negócio, o investigado JOSE CARLOS BUMLAI empenhou esforços para a viabilização do contrato.

Na sequência, após a SCHAHIN começar a receber os valores da avença, como contrapartida pelo apoio conferido para viabilizar a contratação da empresa, o investigado FERNANDO SCHAHIN passou a transferir valores em favor de EDUARDO MUSA em contas de empresas offshores na Suíça.

Ainda por intermédio da quebra de sigilo de dados, constatou-se que JOSE CARLOS BUMLAI, auxiliado por seus filhos MAURICIO, CRISTIANE, GUILHERME e FERNANDO, aparentemente, é um mutuante contumaz de bancos que estão à beira de liquidação extrajudicial como o Banco Rural e o BVA.

Além disso, BUMLAI e seus filhos têm movimentado valores incompatíveis com as suas declarações de imposto de renda, sendo que JOSE CARLOS BUMLAI vem realizando dezenas de saques em espécie com valores superiores a R\$ 100 mil, aparentemente, sem justificativa. Um desses saques provenientes da conta de BUMLAI foi feito pelo policial militar MARCOS SERGIO FERREIRA, havendo, assim, suspeitas de diversas operações de lavagem de capitais.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Também constatou-se que a empresa SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL (pertencente à família de BUMLAI) esteve envolvida em transações suspeitas, mormente com recebimento de relevantes recursos do BNDES por parte de empresa que se encontrava inativa, como também por intermédio de depósitos em empresa de fachada sem justificativa. Foram ainda identificados depósitos atípicos por parte da empresa HEBER PARTICIPAÇÕES, administrada pela família BERTIN, como será detalhado a seguir.

Em breve, é o relatório.

2. Fundamentação

A partir das evidências obtidas com a investigação, restou constatada e necessidade de realização das seguintes medidas cautelares: 1) prisão preventiva de JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI; 2) prisão temporária de GUILERME DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI (nora de BUMLAI que não se confunde com CRISTIANE BARROS BUMLAI PAGNOCELI que é filha do empresário); e MAURICIO DE BARROS BUMLAI; 3) condução coercitiva de NATALINO BERTIN, SILMAR BERTIN e MARCOS SERGIO FERREIRA; 4) a busca e apreensão nos endereços residenciais destes investigados; 5) busca e apreensão no endereço comercial de JOSE CARLOS BUMLAI, nas sedes das empresas AGRO CAIEIRAS, SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL, SÃO FERNANDO ENERGIA I e II, FRIGORIFICO BERTIN e HEBER PARTICIPAÇÕES; 6) busca e apreensão pontual na sede do BNDES.

Vejamos.

2.1. Empréstimo do BANCO SCHAHIN A JOSE CARLOS BUMLAI/ GRUPO BERTIN

A primeira operação de crédito relatada nestes autos envolve o Banco SCHAHIN como mutuante e JOSE CARLOS BUMLAI como mutuário, sendo realizada em 14 de outubro de 2004 (Anexo 16). Conforme o depoimento de SANDRO TORDIN, pelo Banco SCHAHIN, participaram da concessão deste empréstimo os administradores MILTON SCHAHIN, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, SALIM SCHAHIN e o próprio SANDRO TORDIN (Anexo 2).

O contrato tinha MAURICIO DE BARROS BUMLAI e CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI (filho e nora de JOSE CARLOS BUMLAI) como avalistas. O valor inicial era R\$ 12.176.850,80 com vencimento no dia 3/11/2005¹ (ANEXO 50)

¹ Segundo a Receita Federal, ao mesmo tempo em que contraiu o empréstimo do Banco SCHAHIN, também no ano de 2004, JOSE CARLOS BUMLAI declarou ter realizado um empréstimo no valor de R\$ 12,6 milhões em favor da FAZENDA ELDORADO (GRUPO BERTIN). No ano seguinte, 2005, o valor da dívida proveniente do mútuo feito por BUMLAI aos BERTIN subiu para R\$ 17.222.483,49, havendo mudança no devedor, que passou a ser o Frigorífico BERTIN. Ou seja, o crédito que BUMLAI recebeu na conta pessoal foi utilizado para realizar um novo mútuo para o GRUPO BERTIN, caracterizando verdadeira operação irregular de instituição financeira. Como salientado pela Receita Federal: “Pode-se depreender destas informações a completa falta de razoabilidade deste suposto empréstimo concedido de R\$ 12,6 milhões por uma pessoa física (Bumlai) para grande grupo econômico sem nenhuma ligação com o mutuante, ao que se conhece. (IPEI ANEXO 23)”.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Contrato Número 425/04	Local/Data de Emissão São Paulo, 14 de outubro de 2004.	Agência 001	Número C/C 7968-5
I – Banco: BANCO SCHAHIN S.A., CNPJ (MF) nº 50.585.090/0001-06, Instituição Financeira integrante do Sistema-Financeiro Nacional, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, à Rua Vergueiro, nº 2.009, neste ato por seus representantes ao final assinados.			
II – Mutuário: JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI residente e domiciliado na Cidade de Campo Grande – MS, à Rua Pompéia, nº 180 Jardim Itanhanga, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.220.128-15, que abaixo assina.			
<input type="checkbox"/> Capital Nacional	<input type="checkbox"/> Empresa Pública	<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica	Ramo de Atividade:
<input type="checkbox"/> Capital Estrangeiro	<input type="checkbox"/> Empresa Privada	<input checked="" type="checkbox"/> Pessoa Física	
III – Avalista(s):			
Nome/Denominação: MAURICIO DE BARROS BUMLAI		CNPJ/CPF 132.012.318-00	
Endereço: Rua Beatriz de Barros Bumlai, nº 180 – Jardim Itanhanga – Campo Grande – MS.			
Nome/Denominação: CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI		CNPJ/CPF 562.768.501-87	
Endereço: Rua Beatriz de Barros Bumlai, nº 180 – Jardim Itanhanga – Campo Grande – MS			
Nome/Denominação:		CPF nº	
Endereço:			
IV – Interviente(s) Terceiro(s) Garantidor (es):			
Nome/Denominação:		CNPJ/CPF:	
Endereço:			
V – Depositário(s):			
Nome/Denominação:		CNPJ/CPF:	
Endereço:			
VI – Características da Operação:			
1 – Valor Principal: R\$12.176.850,80	2 – Valor CAO: NIHIL	3 – Valor IOC / Sistema de Amortização: R\$131.250,80	4 – Valor Líquido: R\$12.045.600,00
5 – Prazo 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias			6 – Vencimento Final: 03/11/2005
7 – Encargos:		<input checked="" type="checkbox"/> Pré Fixados	<input type="checkbox"/> Pós Fixados
7.1 – Remuneração Básica/ Índice de Preços: Nihil		7.2 – % da Remuneração Básica/Índice de Preços: Nihil	
7.3 – Juros:		<input checked="" type="checkbox"/> Fixos	<input type="checkbox"/> Repactuáveis
7.3.1 – Taxa Efetiva Mensal: 2,75% a.m. exponencial		7.3.2 – Taxa Equivalente Anual: 38,48% a.a.	

O contrato também era garantido por uma nota promissória assinada pelo próprio JOSE CARLOS BUMLAI (Anexo 50).

O pagamento do empréstimo foi postergado por três vezes mediante aditamento das parcelas² (Anexo 51).

Segundo a quebra de sigilo bancário e a documentação trazida pelo colaborador SALIM SCHAHIN, após JOSE CARLOS BUMLAI receber os recursos em sua conta-corrente, houve transferência dos valores para o Frigorífico BERTIN. À Receita Federal BUMLAI declarou um novo mútuo à Fazenda ELDORADO (que tinha como presidente NATALINO BERTIN -25001523834) (ANEXO 23).

A partir da colaboração premiada de SALIM SCHAHIN, foi possível elucidar os detalhes finais da operação fraudulenta.

² Conforme consignado pelo Banco Central no relatório de 7 de agosto de 2008, o empréstimo do Banco Schahin em favor de BUMLAI concedido em 2004 foi obtido de forma irregular “sem a utilização de critérios consistentes e verificáveis” (Anexo 16, p. 20). Dentre outras irregularidades, o relatório menciona as seguintes: 1 – ausência ou insuficiência de dados cadastrais; 2 – documentação incompleta e/ou desatualizada; 3 – falta de análise da capacidade financeira dos clientes para honrar compromissos; 4 – falta de revisão periódica do nível de risco das operações; 5 – prorrogação de empréstimos com incorporação de encargos; 6 – garantias de avais sem a devida análise da capacidade de pagamento dos avalistas (Anexo 16, p. 20).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Para JOSE CARLOS BUMLAI quitar o seu empréstimo com o Banco SCHAHIN, em 27/12/2005 houve a concessão de três empréstimos para a AGRO CAIEIRAS³ (empresa de BUMLAI com os filhos) pelo Banco SCHAHIN no montante de 1) R\$ 7.593.662; 2) R\$ 6.941.877,00; 3) 3.705.858,32. Na mesma data de 27/12/2005 houve transferência do valor R\$ 18.204.036,81 da AGROCAIEIRAS para JOSE CARLOS BUMLAI e, este transferiu os valores para o BANCO SCHAHIN a fim de quitar o empréstimo.

Esse novo mútuo foi avalizado por JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO BUMLAI e CRISTIANE DODERO BUMLAI.

O vencimento do segundo empréstimo seria em 26/04/2006 mas também não foi pago.

Em outras palavras, o Banco SCHAHIN emprestou R\$ 18.204.036,81 para Agro Caieiras que transferiu para BUMLAI quitar o empréstimo originário com o Banco SCHAHIN, surgindo uma nova dívida entre o Banco SCHAHIN e a AGRO CAIEIRAS, em operação manifestamente fraudulenta (Anexo 52).

Em 28/03/2007, a dívida entre o Banco SCHAHIN e a AGRO CAIEIRAS estava em R\$ 21.267.675,99. Para não provisionar esses valores, o Banco SCHAHIN cedeu este crédito para a SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, empresa do Grupo (CNPJ 03572483000197), que passou a ser a credora da dívida.

Concomitantemente a isto, desde o final de 2006 o Grupo SCHAHIN negociava com a PETROBRAS a operação da sonda VITORIA 10.000, sendo que, nos bastidores dessa contratação, o investigado JOSE CARLOS BUMLAI gestionava junto à área internacional e à presidência da companhia para aprovar a avença como contrapartida pelo empréstimo conferido ao Partido dos Trabalhadores por ele intermediado. Em outra ponta, o colaborador SALIM SCHAHIN também atuava junto a DELUBIO SOARES e a JOÃO VACCARI NETO tentando a mesma solução para o empréstimo.

Com o avanço das negociações entre a PETROBRAS e a SCHAHIN, as partes resolveram “quitar” formalmente o empréstimo.

Assim, no dia 27/01/2009, um dia antes da assinatura do contrato principal entre a SCHAHIN e a PETROBRAS, foi firmado um instrumento particular de transação para liquidação de dívida entre a Securitizadora da SCHAHIN (credora) e a AGRO CAIEIRAS (devedora).

Essa “transação” envolveu um desconto de R\$ 6 milhões como incentivo à pontualidade de um débito que já estava vencido desde 26/04/2006, com a liberação dos avalistas e da garantia hipotecária. No mesmo ato, houve assunção da dívida pela pessoa física de JOSE CARLOS BUMLAI, que comprometeu-se a pagar o débito nas seguintes parcelas: 1) R\$ 3 milhões em 27 de março de 2009; 2) R\$ 8 milhões em oito parcelas mensais de R\$ 1 milhão cada uma, a primeira com vencimento em 27 de abril de 2009 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, vencendo-se a última em 27 de novembro de 2009; 3) R\$ 7 milhões com vencimento em 27 de dezembro de 2009.

Paralelamente a isto, na mesma data de 27/01/2009, foram firmados dois contratos de venda de embriões de bois pela pessoa física de JOSE CARLOS BUMLAI em favor das fazendas dos SCHAHIN: 1) valor de R\$ 4.320.000,00 tendo a Fazenda AGROMASA (06001143000102) como

³ De acordo com as informações da Receita Federal, foi possível constatar que o empréstimo tomado por BUMLAI do Banco SCHAHIN de R\$ 12,176 milhões em 2004, foi cedido para a empresa AGRO CAIEIRAS em 2007 quando o valor da dívida estava em R\$ 17.222.483,49, por intermédio dos supostos contratos 529/2005 e 531/2005, sendo que a AGRO CAIEIRAS se encontrava inativa e tinha em sua composição social: 1) MAURICIO DE BARROS BUMLAI (administrador com 24,6% das ações); 2) JOSE CARLOS BUMLAI (administrador com 1,4% das ações); 3) FERNANDO DE BARROS BUMLAI (filho de BUMLAI) sócio com 24,6% das ações; e 4) CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELLI (filha de BUMLAI) com 24, 6%).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

compradora; 2) valor de R\$ 7.180.000,00 tendo a Fazenda AGROTURIAÇU (07372527000196) como compradora.

Para pagar os embriões, as Fazendas emitiram vinte notas promissórias em 27/01/2009. Estas notas promissórias foram endossadas por JOSE CARLOS BUMLAI à Securitizadora SCHAHIN.

O Drilling Service Contrato – DSC, que é o contrato principal entre a SCHAHIN e a PETROBRAS, foi efetivamente assinado em 28 de janeiro de 2009 (Anexo 37).

Entre 27/03/2009 e 27/12/2009, para quitar formalmente sua dívida, JOSE CARLOS BUMLAI fez oito dações em pagamentos dos créditos das notas promissórias relacionadas à venda simulada de embriões em favor da Securitizadora SCHAHIN (Anexo 58).

Em 28/12/2009 a Securitizadora SCHAHIN deu quitação da dívida com JOSE CARLOS BUMLAI mediante a assinatura do recibo (Anexo 59).

Nesse contexto, há evidências de que a “quitação” do mútuo em 28/12/2009 consistiu, na realidade, em vantagem indevida oferecida pela SCHAHIN aos funcionários corruptos da PETROBRAS e a pessoas ainda não totalmente identificadas ligadas ao Partido dos Trabalhadores com o objetivo de obter favorecimento da PETROBRAS, com a escolha da SCHAHIN para operar o navio-sonda VITORIA 10.000 num contrato de aproximadamente US\$ 1,6 bilhão.

Essa vantagem indevida foi intermediada por JOSE CARLOS BUMLAI, com o auxílio de MAURICIO DE BARROS BUMLAI e CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI, respectivamente, filho e nora de BUMLAI, que participaram da fraude emprestando seus nomes como avalistas dos empréstimos contraídos do Banco SCHAHIN e assinando o instrumento da transação da dívida (Anexo 57).

MAURICIO BUMLAI também contribuiu para o fato criminoso como administrador da AGRO CAIEIRAS que, na época, estava inativa.

Finalmente, ao mesmo tempo em que criou esta engenharia criminoso de lavagem de ativos, JOSE CARLOS BUMLAI também atuou diretamente no favorecimento da SCHAHIN para a operação do VITORIA 10.000.

2.2. DEPOIMENTOS DOS COLABORADORES

O fato de que o empréstimo concedido a JOSE CARLOS BUMLAI era destinado ao Partido dos Trabalhadores e sua quitação serviu para viabilizar a contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS foi objeto de relato pelos colaboradores EDUARDO MUSA, FERNANDO SOARES e SALIM SCHAHIN.

FERNANDO SOARES apresentou detalhes de como se deu a atuação de BUMLAI para viabilizar a contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS, narrando que a contratação ocorreu com questionamentos da diretoria executiva a respeito da conveniência da avença, sendo que tal questão somente foi superada com interferência de BUMLAI junto a JOSE GABRIELI e outras pessoas ainda não identificadas. Segundo BAIANO, BUMLAI visava “quitar” por vias transversas o seu débito com a SCHAHIN.

Já EDUARDO MUSA detalhou como se procedeu a fraude interna na área técnica da PETROBRAS para viabilizar a contratação da SCHAHIN, como também especificou de que forma FERNANDO SCHAHIN pagou a vantagem indevida ao próprio EDUARDO MUSA posteriormente como contrapartida pelo auxílio conferido à empresa (corrupção passiva subsequente).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Finalmente, SALIM SCHAHIN, também afirmou que o mútuo concedido formalmente a JOSE CARLOS BUMLAI tinha por destino final o Partido dos Trabalhadores e que a quitação dos empréstimos da família BUMLAI estava vinculada à contratação da SCHAHIN como operadora da sonda VITORIA 10.000.

2.2.1. DEPOIMENTO DE EDUARDO MUSA (ANEXO 3).

Segundo EDUARDO COSTA VAZ MUSA, inicialmente, em 2006, houve a realização de um estudo para a contratação da sonda PETROBRAS 10.000, que foi construída pela SAMSUNG mediante o pagamento de vantagem indevida ao diretor NESTOR CERVERÓ e diversas outras pessoas ligadas a área internacional da PETROBRAS.

Na sequência, em 2007, a SAMSUNG se ofereceu para construir uma nova sonda, a VITORIA 10.000, mais uma vez por intermédio do pagamento de vantagem indevida, sendo que o mesmo estudo utilizado para a primeira sonda embasou a contratação da segunda.

Nessa linha, EDUARDO MUSA aduziu (ANEXO 6):

QUE o autor do estudo que embasou a contratação foi ADALTO PEREIRA, cujo (21) 981214476 sendo que o mesmo estudo fundamentou a contratação da primeira sonda; QUE este estudo foi questionado por ser otimista; QUE o gerente executivo da INTER TEC era o CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA “CAPO”, telefone 21 999816527; QUE a obra do navio sonda VITÓRIA 10.000 foi incluída em dezembro de 2006 na planilha da propina; QUE na primeira reunião realizada pelo declarante não se falava em comprar outra sonda; QUE durante o segundo semestre de 2006, mais para o final do ano, a SAMSUNG procurou NESTOR CERVERÓ apresentando um espaço de produção dentro do estaleiro para construir uma nova sonda (“SLOT”); QUE então o declarante foi procurado por NESTOR CERVERÓ e por LUIS MOREIRA para operacionalizar a contratação da nova sonda; QUE nesta sonda e na PETROBRAS 10.000 houve pagamento de vantagem indevida pela SAMSUNG; QUE na SAMSUNG, imagina que quem tinha conhecimento das tratativas da área internacional para o pagamento da vantagem indevida eram os diretores HARRIS S. LEE, DANIEL CHO e HARRY J. PARK; QUE apresenta os cartões de visita neste momento; QUE quem tratava diretamente com essas pessoas era JULIO CAMARGO;

Após a definição de que a sonda VITORIA 10.000 seria efetivamente construída pela SAMSUNG e adquirida pela PETROBRAS, passou-se a deliberar qual a empresa seria responsável pela operação do navio-sonda.

Conforme declarado por EDUARDO MUSA, o ex-diretor NESTOR CERVERÓ, desde o início das tratativas informou que a empresa contratada seria a SCHAHIN ENGENHARIA. De acordo com o relatado por MUSA, NESTOR CERVERÓ disse que havia recebido uma orientação “de cima” para a contratação da SCHAHIN e que isto se devia a uma dívida da campanha presidencial de 2006 com o Banco SCHAHIN, pertencente ao mesmo grupo econômico.

Nesses termos, EDUARDO MUSA declarou:

QUE foi explicado por CERVERÓ e MOREIRA para o declarante que esta nova sonda deveria ser operada pela SCHAHIN ENGENHARIA; QUE, em relação ao motivo de contratação da SCHAHIN, foi explicado por CERVERÓ



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

e MOREIRA que havia sido recebida uma ordem “de cima” para que se procedesse desta forma; QUE o declarante não perguntou quem era a pessoa de cima mas, do contexto, imaginou que esta pessoa seria SERGIO GABRIELI, então presidente da PETROBRAS; QUE foi explicado que havia uma dívida de campanha presidencial do PT de R\$ 60.000.000,00 junto ao Banco SCHAHIN e que para quitá-la o Governo utilizaria do contrato de operacionalização da sonda VITORIA 10.000; QUE em janeiro de 2007 foi assinada por NESTOR CERVERÓ uma carta de intenção com a SAMSUNG, sendo iniciada neste momento a negociação com a SCHAHIN para a operação; QUE a partir da assinatura da carta de intenção já havia o pagamento de USD 10 milhões para reserva do “SLOT” para a construção do navio e caso a PETROBRAS desistisse perderia este sinal; QUE na sequência foi firmado o contrato com a SAMSUNG; QUE o declarante participou das negociações deste contrato, que era muito semelhante àquele celebrado com a PETROBRAS 10.000, exceto por uma pequena diferença na correção de preço;

Quando MUSA menciona a assinatura do contrato em dezembro de 2007, está se referindo à assinatura do HEADS OF AGREEMENT (Memorando de entendimentos) documento no qual se definiu os valores e as diretrizes básicas dos futuros contratos.

Contudo, o Drilling Service Contract - DSC que é o contrato principal, somente foi aprovado pela Diretoria Executiva em 19/12/2008 e efetivamente assinado em 28 de janeiro de 2009 (Anexo 37). Inicialmente ele foi estipulado para o prazo de 10 anos, renovável por mais 10 anos, sendo que o valor total é de US 1,6 bilhão.

De acordo com MUSA, existiram várias reuniões com FERNANDO SCHAHIN, representante do Grupo SCHAHIN, para tratar do tema específico de pagamento de propina. Nessas mesmas reuniões, FERNANDO SCHAHIN teria explicado a EDUARDO MUSA que o empréstimo feito pelo Banco SCHAHIN ao PT teria sido intermediado pelo empresário JOSÉ CARLOS BUMLAI.

QUE o contrato com a SCHAHIN foi assinado em dezembro de 2007; QUE entre dezembro de 2006 e janeiro de 2007 o declarante foi convidado para almoçar com SANDRO⁴, diretor do Banco SCHAHIN, oportunidade em que lhe foi apresentada a pessoa de FERNANDO SCHAHIN; QUE o declarante já imaginava o assunto e a razão pela qual foi convidado para o almoço porque já estava definida a operação da sonda pela SCHAHIN; QUE a reunião ocorreu num restaurante do centro da cidade do Rio de Janeiro, não se lembrando o nome, mas achando que era o EÇA; QUE acredita que a conta tenha sido paga por SANDRO; QUE posteriormente FERNANDO SCHAHIN passou a procurar diretamente o declarante fazendo contato do terminal telefônico 11 982455581/ 11 99909511/ 11 55768248 e pelo e-mail fschahin@schahin.com.br; QUE além de FERNANDO SCHAHIN o declarante mantinha contato o diretor de operações da SCHAHIN RODRIGO LOPES; QUE possui o telefone de RODRIGO LOPES da época em que ele trabalhou na OSX; QUE este telefone era 21 967047015; QUE as

⁴SANDRO, foi identificado com sendo SANDRO TORDIN, ex-diretor do Banco SCHAHIN, condenado ao afastamento pelo prazo de quatro anos das atividades bancárias e multado em R\$ 125.000 pelo Banco Central por graves irregularidades cometidas na gestão do BANCO SCHAHIN (ANEXO 16, p. 2250.)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

discussões com RODRIGO LOPES eram técnicas e o assunto de propina era tratado exclusivamente com FERNANDO SCHAHIN; QUE na sequência o declarante teve uma reunião com FERNANDO SCHAHIN em que lhe foi oferecida uma comissão ao declarante para facilitar a contratação da SCHAHIN; QUE FERNANDO SCHAHIN já tinha conhecimento que o declarante sabia do acerto prévio entre a PETROBRAS e a SCHAHIN para a sua contratação como operadora da sonda VITORIA 10.000; QUE neste encontro FERNANDO SCHAHIN mencionou que a pessoa responsável por intermediar o empréstimo entre o Banco SCHAHIN e o PT era JOSE CARLOS BUMLAI; QUE FERNANDO SCHAHIN confirmou que a contratação da SCHAHIN tinha por escopo quitar este empréstimo; (...) QUE durante o ano de 2007 o declarante manteve dezenas de encontros com FERNANDO SCHAHIN; QUE havia reuniões oficiais feitas junto com a área técnica da PETROBRAS na sede da companhia e reuniões não oficiais feitas normalmente em restaurantes;

O oferecimento da vantagem indevida pela SCHAHIN a EDUARDO MUSA foi no montante de US\$ 1 milhão. Deste valor, apenas US\$ 720.000,00 foi honrado, sendo que o pagamento foi feito por intermédio de depósitos em contas na Suíça a partir de *offshores* vinculadas ao grupo SCHAHIN para a *offshore* DEBASE do ex-gerente geral da área internacional da PETROBRAS:

QUE o valor acertado inicialmente com FERNANDO SCHAHIN foi de US\$ 1 milhão; QUE até a sonda ficar pronta não houve nenhum pagamento de propina; QUE em 2009 o declarante se aposentou e saiu da PETROBRAS e teve contato com FERNANDO SCHAHIN em 2010; QUE nesta oportunidade FERNANDO SCHAHIN falou que iria começar os pagamentos da vantagem indevida acordada mediante a utilização de suas *offshores* no exterior fazendo depósitos mensais de US\$ 48.000,00; QUE os depósitos começaram a ser feitos durante o início de 2011 se estendendo até 2012 sem regularidade; QUE ao final o declarante recebeu apenas US\$ 720.000,00 do valor inicialmente acordado; QUE o declarante questionou FERNANDO SCHAHIN a respeito dos demais pagamentos, sendo que este informou que não iria honrar com o compromisso de forma integral devido a dificuldades financeiras do Grupo SCHAHIN; (...) QUE a empresa que mais depositou para o declarante foi a *offshore* CASABLANCA; QUE as *offshores* DEEP BLACK DRILLING, BLACK GOLD DRILLING; DLIFE DRILLING também efetuaram pagamentos de vantagem indevida; QUE para receber estes valores o depoente abriu a conta no Banco JULIUS BÄR em nome da *offshore* DEBASE;

O colaborador EDUARDO MUSA detalhou todo o procedimento de negociação direta com a SCHAHIN, mencionando que houve uma fraude para legitimar a contratação da empresa com base no argumento de um desempenho operacional excelente na Bacia de Campos na operação da sonda LANCER, o que não condizia com a realidade:

QUE para facilitar a contratação da SCHAHIN houve uma negociação direta com a empresa sob o argumento de que ela já operava sondas em águas profundas com uma performance excelente; QUE este argumento não era totalmente verdadeiro porque a SCHAHIN operava apenas uma sonda



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

chamada LANCER na Bacia de Campos, tendo uma performance não excepcional; **QUE havia outras empresas mais capacitadas para o mesmo serviço, mas no caso a SCHAHIN foi favorecida na contratação; QUE não houve tomada de preços para a contratação da SCHAHIN; (...) QUE na opinião técnica do declarante não havia fundamento técnico para construir essas duas sondas;** QUE esse entendimento decorre da existência de disponibilidade de sondas para afretamento no mercado internacional, em que pese por um preço mais alto; QUE o declarante tecnicamente não daria parecer favorável para a contratação das sondas VITORIA 10.000 e PETROBRAS 10.000; **QUE o declarante conduziu os processos de contratação e apresentou à Diretoria Executiva como sendo um bom negócio somente para atender a pedido dos seus superiores;** QUE o argumento utilizado pelo declarante perante a diretoria foi de que havia expectativas de encontrar petróleo, o que justificaria a demanda da segunda sonda; **QUE este tipo de contratação normalmente se faz pelo prazo de três a cinco anos, mas no caso da SCHAHIN, salvo engano, a contratação foi pelo prazo de dez anos renováveis por mais dez anos;** QUE no caso da SCHAHIN pagava-se uma taxa diária em torno de US\$ 420 mil por dia de operação, que era compatível com o mercado; QUE a VITORIA 10.000 foi idealizada para perfurar na AFRICA, mas não o fez porque a campanha da PETROBRAS 10.000 já havia demonstrados que se tratavam de poços secos; QUE ela ficou parada na AFRICA para fazer uma adaptação para poder ser enviada para o Brasil; QUE foi constituída uma sociedade de propósitos específicos pela PETROBRAS na HOLANDA para ser a proprietária do VITORIA 10.000; QUE ela se chamava DSI BV; QUE esta sociedade de propósitos específicos afretava a sonda para a PETROBRAS INTERNACIONAL; QUE também foi constituída uma sociedade de propósitos específicos pela SCHAHIN para operar a sonda VITORIA 10.000; QUE apresentada ao declarante uma tabela com várias outras sondas operadas pela SCHAHIN no setor de E&P, o declarante tem a esclarecer que todas as sondas mencionadas: SC LANCER, SCHAHIN TB1 CERRADO, NORTH STAR 1, SCHAHIN 1SS PANTANAL, SCHAHIN 3/SS AMAZONIA, SERTÃO, operavam na bacia de campos; QUE, até onde se lembra, os gerentes da E&P eram ERARDO (gerente executivo), EBERALDO (gerente geral), CLAUDIO (gerente setorial de contratação); QUE o depoente se recorda que até o ano 2000 a PETROBRAS possuía aproximadamente 20 sondas; QUE a partir da década de 2000 a PETROBRAS passou a se desfazer das sondas, ou vendendo ou sucateando; QUE essas sondas operavam águas rasas até no máximo 500 metros; QUE se recorda que a PETROBRAS permaneceu apenas com quatro sondas mas atualmente já se desfz delas também; QUE o único caso em que a PETROBRAS participou de uma sociedade de propósitos específicos com sócio para construção de sondas ocorreu relativamente às sondas PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000; QUE essas contratações foram “pontos fora da curva” porque a PETROBRAS preferia contratar a operação e o afretamento através do E&P; QUE a própria área internacional, anteriormente, sempre contratou mediante afretamento e operação de terceiros nos moldes do E&P;



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

De fato, o DIP 514/2007 assinado por LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA (ANEXO 24) aduz que a SCHAHIN ENGENHARIA era detentora dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos, o que não condizia com a realidade, conforme será explicado na sequência nos relatórios de auditoria nº 2 e 3 da PETROBRAS. Ademais, a sonda operada pela SCHAHIN na Bacia de Campos era para lâmina de água de até 1600 metros de profundidade, enquanto o VITORIA 10.000 era para lâmina de água de até 3.000 metros de profundidade, operação muito mais complexa.

Além disso, a SCHAHIN nunca tinha operado na área internacional em campos de prospecção semelhantes na costa da África, que seria o destino do VITORIA 10.000.

Dessa forma, EDUARDO MUSA especificou com uma narrativa rica em detalhes a operacionalização do esquema do pagamento de propina pela SCHAHIN ENGENHARIA para obtenção do contrato de afretamento do navio-sonda VITORIA 10.000.

2.2.2. DEPOIMENTO DE FERNANDO SOARES (BAIANO) (ANEXO 4)

Enquanto EDUARDO MUSA contou os pormenores da fraude ocorrida na área internacional da PETROBRAS, o colaborador FERNANDO SOARES (BAIANO) contou as influências políticas que levaram à contratação da SCHAHIN.

Transcreva-se o relato de FERNANDO SOARES:

Termo nº 4

Anexo 3 (Contrato de Aquisição e Operação da Plataforma de Perfuração para Águas Profundas Vitória 10.000), especificamente em relação à operação da referida sonda pelo Grupo SCHAHIN, afirmou o seguinte: **QUE em relação ao tema, no final de 2006, não se recordando o mês exatamente, o depoente teve uma conversa com JOSÉ CARLOS BUMLAI, na qual ele veio conversar com o depoente;** QUE foi apresentado a BUMLAI por um amigo, WILSON QUINTELA, pois eles trabalharam juntos na CONSTRAIN; QUE acredita que tenha sido apresentado em 2006 para ele; QUE BUMLAI era sócio ou executivo da CONSTRAIN e QUINTELA era sócio de OLACIR DE MORAIS, que era dono da CONSTRAIN; **QUE BUMLAI queria consultar o depoente se poderia ajudá-lo em uma pendência que existia entre ele o grupo SCHAHIN;** QUE questionado sobre qual era tal pendência, segundo o relato de BUMLAI, consistia em obter um contrato de construção e aluguel de uma ou duas sondas em favor da SCHAHIN junto à área de Exploração e Produção da PETROBRAS; **QUE BUMLAI, há aproximadamente dois anos, buscava viabilizar tal projeto, mas sem êxito;** QUE inclusive o depoente questionou por qual motivo BUMLAI não tratava da questão diretamente com o então Diretor da área de Exploração e produção, GUILHERME ESTRELA, indicado pelo próprio PARTIDO DOS TRABALHADORES, oportunidade em que BUMLAI lhe disse que ESTRELA era pessoa de difícil trato e não tinha acesso a ele; QUE BUMLAI disse, inclusive, que o próprio JOSÉ GABRIELLI, que já era presidente da PETROBRAS e estava tratando diretamente com ESTRELA, não estava conseguindo obter resultados satisfatórios em relação ao tema; QUE questionado sobre a relação entre BUMLAI e SCHAHIN, respondeu que



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

chegou a perguntar a BUMLAI sobre qual seria o interesse e o ganho dele com isto; QUE BUMLAI explicou que esta pendência se devia a um empréstimo que o PARTIDO DOS TRABALHADORES havia contraído junto ao BANCO SCHAHIN e que BUMLAI constava como avalista deste empréstimo; QUE então BUMLAI queria a ajuda do depoente para favorecer o grupo SCHAHIN na obtenção destes contratos com a PETROBRAS; QUE, em outras palavras, o contrato com a PETROBRAS seria uma forma de ressarcir o empréstimo feito ao BANCO SCHAHIN; QUE o empréstimo com o BANCO SCHAHIN não seria pago pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES e a forma de compensar seria o Grupo SCHAHIN obter os contratos de sondas junto à área de Exploração e Produção da PETROBRAS; QUE esta negociação entre a área de Exploração e Produção e o Grupo SCHAHIN já vinha se arrastando há dois anos, ou seja, aproximadamente desde 2004, sem uma solução; QUE questionado ao depoente por qual motivo o PARTIDO DOS TRABALHADORES fez um empréstimo no BANCO SCHAHIN, o depoente ouviu do próprio BUMLAI que tal empréstimo tinha por finalidade quitar dívidas contraídas pelo Partido na campanha presidencial de 2002; QUE questionado qual teria sido o valor do empréstimo do PARTIDO DOS TRABALHADORES com o SCHAHIN, afirma que BUMLAI falou, em 2006, que este valor girava entre quarenta a cinquenta milhões de reais; QUE BUMLAI dizia que era o próprio PARTIDO DOS TRABALHADORES o tomador do empréstimo, mas não sabe se realmente o Partido constava formalmente como tomador; QUE posteriormente ouviu de outras pessoas que este dinheiro teria sido tomado para pagar uma chantagem que o Presidente LULA estaria sofrendo; QUE, porém, o depoente soube disso apenas por intermédio de terceiros, que não saberia especificar; QUE questionado quem seriam tais pessoas, que acredita que tenha sido algum técnico da PETROBRAS ou algum conhecido em comum com BUMLAI quem comentou isto, mas realmente não se recorda; QUE viu esta estória da chantagem também na mídia posteriormente; QUE inclusive chegou a questionar posteriormente a BUMLAI sobre referida estória da chantagem, quando surgiu o depoimento de MARCOS VALÉRIO, oportunidade em que BUMLAI negou esta estória e afirmou que se tratava de boato; QUE questionado por qual motivo BUMLAI teria sido o fiador do empréstimo para o PARTIDO DOS TRABALHADORES, o depoente respondeu que BUMLAI tinha uma relação de amizade muito forte com o ex-Presidente LULA; QUE o depoente nesta época não tinha muita amizade com BUMLAI, relação que se fortaleceu apenas após tais fatos, mas ouviu de terceiros que BUMLAI e LULA eram muito próximos; QUE inclusive presenciou BUMLAI atendendo e fazendo ligações telefônicas para o então Presidente LULA e o grau de intimidade nas conversas era realmente muito grande; QUE BUMLAI procurou o depoente pedindo sua ajuda exatamente na mesma época em que estava negociando a aquisição do Segundo navio sonda construído pela SAMSUNG (VITÓRIA 10.000); QUE o depoente disse a BUMLAI que não poderia ajudá-lo na Diretoria de Exploração e Produção, pois não tinha nenhuma relação com qualquer funcionário da área; QUE, no entanto, comentou com BUMLAI que havia esta



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

negociação em curso, na Diretoria Internacional, e que inclusive a PETROBRAS não tinha ainda um sócio escolhido para este empreendimento, pois a PETROBRAS não queria mais a MITSUI como sócia; QUE disse a BUMLAI que o depoente precisaria conversar com NESTOR CERVERÓ e com LUIS CARLOS MOREIRA para verificar a possibilidade de trazer a SCHAHIN como sócia no empreendimento VITÓRIA 10.000; QUE, então, ainda em 2006, o depoente conversou com NESTOR CERVERÓ e com LUIS MOREIRA na PETROBRAS sobre isto, oportunidade em que o depoente colocou claramente a situação, exatamente como havia sido relatado por BUMLAI, assim como esclareceu quem ele era; QUE, inclusive, mencionou a proximidade de BUMLAI com o então presidente LULA e até mesmo com o próprio DELCÍDIO DO AMARAL; QUE BUMLAI era próximo de DELCÍDIO pois BUMLAI é um dos maiores fazendeiros e empresários do Mato Grosso do Sul; QUE BUMLAI conheceu DELCÍDIO quando este saiu da PETROBRAS e foi ser Secretário de Estado do Governo do ZECA DO PT, no Mato Grosso do Sul; QUE NESTOR CERVERÓ disse que não via nenhum problema, desde que se comprovasse a capacidade econômica, financeira e técnica da SCHAHIN; QUE CERVERÓ pediu também a MOREIRA que fizesse uma avaliação para analisar justamente esta capacidade da SCHAHIN; QUE assim que houvesse tal avaliação, seria marcada uma reunião com o pessoal da SCHAHIN para discutir tal possibilidade; QUE o depoente deu retorno para BUMLAI e pediu para que ele já conversasse com o pessoal da SCHAHIN; QUE ficou combinado com BUMLAI que assim que houvesse um “de acordo” de NESTOR CERVERÓ seria marcada uma reunião com o grupo SCHAHIN; QUE houve, inclusive, uma reunião entre BUMLAI, CERVERÓ e o depoente na PETROBRAS, para tratar deste tema e no qual o depoente apresentou BUMLAI a CERVERÓ para que se conhecessem e para que CERVERÓ escutasse do próprio BUMLAI o que o depoente havia lhe relatado; QUE alguns dias depois NESTOR CERVERÓ deu o OK para que a reunião fosse agendada, o que realmente ocorreu; QUE nesta primeira reunião vieram os dois irmãos, MILTON e SALIM SCHAHIN, além de outra pessoa, que não se recorda se SANDRO TARDIM, que era o presidente do BANCO SCHAHIN na época, ou se FERNANDO SCHAHIN, filho de um dos dois irmãos; QUE esta reunião foi em 2006; QUE nesta reunião foi tratado sobre como compatibilizar os interesses da PETROBRAS e do grupo SCHAHIN; QUE em um primeiro momento a PETROBRAS demonstrou um certo receio em colocar a SCHAHIN como sócia, em razão do tamanho do empreendimento; QUE a SCHAHIN estava negociando, na área de Exploração e Produção, sondas de águas rasas, de valores entre US\$ 100 a 150 milhões de dólares, enquanto a sonda VITÓRIA 10.000 era um equipamento de altíssima tecnologia, para águas profundas e de um valor considerável, aproximadamente US\$ 600 milhões de dólares; QUE o receio da PETROBRAS era a capacidade financeira da SCHAHIN de entrar como sócia do empreendimento, o que foi minimizado pelos interlocutores da SCHAHIN, pois diziam que eles tinham capacidade para aportar as garantias; QUE a partir daí NESTOR CERVERÓ autorizou que se iniciassem as conversas entre os técnicos das duas empresas no



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

sentido de viabilizar o negócio; QUE em seguida houve diversas negociações técnicas; QUE neste íterim, como a PETROBRAS já havia pago antecipadamente o slot para a SAMSUNG, era necessário aprovar o contrato com o estaleiro, razão pela qual, em março de 2007, é aprovado o contrato entre PETROBRAS e SAMSUNG, mas sem citar nenhum sócio e nem qual seria a operador do navio sonda; QUE após a aprovação deste contrato, as negociações com a SCHAHIN avançaram, mas sem conseguir trazer a SCHAHIN como sócia do empreendimento pois ela não logrou comprovar a capacidade financeira para aportar as garantias necessárias do empreendimento; QUE justamente por isto a PETROBRAS acabou sendo a única sócia do navio Sonda VITÓRIA 10000; QUE, no entanto, a SCHAHIN acabou sendo contratada para ser a operadora do VITÓRIA 10.000; **QUE, porém, esta aprovação da SCHAHIN como operadora também teve diversos obstáculos, pois a questão foi levada por três vezes para análise da Diretoria Executiva e somente na terceira vez é que foi aprovada; QUE a questão foi levada por três vezes em um íterim de no máximo seis meses; QUE quem levou sempre a proposta para a Diretoria Executiva foi EDUARDO MUSA; QUE em cada assunto se escolhia um técnico da área para apresentar a questão à Diretoria Executiva e nesse caso, o técnico escolhido foi MUSA; QUE nas duas primeira vezes, a Diretoria Executiva não aprovou, tirando de pauta, e solicitando explicações técnicas suplementares; QUE diante das dificuldades que enfrentaram para colocar a SCHAHIN o negócio, o depoente sempre comentava com BUMLAI que talvez precisasse do apoio político dele e que fosse conversado com GABRIELLI, para que conversasse com os demais diretores; QUE nas duas primeiras vezes o depoente não chegou a cobrar de BUMLAI quem seriam os interlocutores dele; QUE na terceira vez, porém, o depoente pressionou BUMLAI para que ele acionasse os contatos dele, em especial GABRIELLI e o Presidente LULA; QUE BUMLAI respondeu que o depoente poderia ficar tranquilo pois iria acionar GABRIELI e o “Barba”, que era como BUMLAI se referia ao Presidente LULA; QUE BUMLAI disse ao depoente que, assim que tivessem feitos os contatos, iria avisá-lo para que a questão fosse colocada em pauta; QUE BUMLAI posteriormente avisou o depoente que tudo estava certo e que poderia levar a questão à Diretoria Executiva, pois seria aprovada; QUE BUMLAI não citou nomes, mas afirmou que tinha conversado com as “pessoas”; QUE nesta conversa, ao contrário da anterior, BUMLAI não mencionou quem seriam tais pessoas; QUE, então, o depoente avisou MUSA; QUE MUSA então levou à questão à Diretoria Executiva e realmente foi aprovado o grupo SCHAHIN como operador do navio sonda VITÓRIA 10.000;** QUE, posteriormente, já naarceragem da Polícia Federal, RENATO DUQUE comentou com o depoente que BUMLAI tinha estado com ele para pedir aprovação da SCHAHIN neste tema; QUE, ao que sabe, em geral não havia necessidade de aprovação do operador de uma sonda pela Diretoria Executiva; QUE neste caso, porém, havia, ao que soube, uma cláusula que daria uma opção de compra do equipamento pela SCHAHIN ao final do período contratado, que era de dez ou quinze anos, uma espécie de leasing; QUE acredita que uma das



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

dificuldades para aprovação pela Diretoria Executiva foi justamente esta possibilidade de a SCHAHIN adquirir o navio sonda ao final; QUE tal cláusula, ao que acredita, não era uma cláusula padrão e acredita que foi uma solução encontrada para compensar o fato de a SCHAHIN não ter sido escolhida como a sócia da PETROBRAS na sonda; QUE com a aprovação da SCHAHIN como operadora do navio, foi o próprio depoente quem avisou BUMLAI; QUE neste negócio envolvendo a SCHAHIN não houve a solicitação de comissão pelo depoente diretamente à SCHAHIN, pois, de um lado, o depoente e os funcionários da PETROBRAS já estavam recebendo a comissão da SAMSUNG e, por outro lado, o negócio beneficiava o PARTIDO DOS TRABALHADORES, razão pela qual o depoente e nem os funcionários da PETROBRAS se sentiam à vontade para cobrar a comissão; QUE o depoente também não se sentiu à vontade para cobrar comissão do Grupo SCHAHIN pois a contratação dela já era uma retribuição pelo empréstimo feito para o PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE, ademais, BUMLAI era alguém politicamente forte; QUE o depoente via a sua atuação no caso como um “investimento futuro”; QUE, porém, em determinado momento, por volta novembro/dezembro de 2006, o depoente foi procurado por JORGE LUZ, antigo lobista da PETROBRAS, que disse que soube da negociação que o depoente estava fazendo com o grupo SCHAHIN; QUE JORGE LUZ questionou se poderia ajudar o depoente na negociação da comissão com o Grupo SCHAHIN; QUE o depoente respondeu a JORGE LUZ que não existia negociação de comissão no caso, porque o Grupo SCHAHIN tinha vindo, em atendimento a uma solicitação do PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE JORGE LUZ disse que tinha uma relação antiga e forte com o grupo SCHAHIN e que ele teria condição de obter uma comissão para o grupo; QUE questionado quem seria o grupo, respondeu que incluiria o depoente, NESTOR CERVERÓ, LUIS CARLOS MOREIRA, CEZAR TAVARES e EDUARDO MUSA; QUE não se recorda se RAFAEL COMINO e DEMARCO participaram desta negociação e se receberiam tal comissão paga pela SCHAHIN; QUE então o depoente autorizou JORGE LUZ a iniciar tais conversas; QUE em um primeiro momento JORGE LUZ fez os primeiros contatos, com alguém do Grupo SCHAHIN, mas que não especificamente quem; QUE posteriormente JORGE LUZ trouxe FERNANDO SCHAHIN e o SANDRO TORDIN para conversar com o depoente e com JORGE LUZ; **QUE questionado onde ocorreu esta reunião, afirmou não se recordar, mas acredita que foi em algum restaurante; QUE nesta reunião JORGE LUZ disse ao depoente, na frente deles, que já havia conversado e acertado o pagamento de uma comissão, pela SCHAHIN, para o grupo; QUE a comissão seria em torno de três a quatro milhões de dólares; QUE tais valores seriam pagos a JORGE LUZ, que se encarregaria de repassar ao depoente;** QUE questionado sobre a reunião ocorrida em 20 de dezembro de 2006, ocorrida na PETROBRAS, com a presença de CERVERÓ, JORGE LUZ, o depoente e SANDRO TARDIN, o depoente afirma que tal reunião era para tratar não das comissões mas ainda sobre a participação do grupo SCHAHIN como sócia do empreendimento; **QUE em relação à comissão, houve um ou dois pagamentos do Grupo SCHAHIN para JORGE LUZ; QUE JORGE LUZ dizia que havia recebido e comentava com o depoente,**



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

dizendo que tinham um crédito com ele; QUE, porém, o grupo SCHAHIN começou a atrasar os pagamentos e JORGE LUZ disse que não estava mais sendo pago; QUE questionado se o restante do grupo sabia sobre este acerto, respondeu que sim; QUE JORGE LUZ não repassou tais valores ao depoente e nem a ninguém do grupo, ao que saiba; QUE o depoente chegou a cobrar JORGE LUZ, mas como ele tinha recebido menos de um milhão de dólares, ele dizia que haveria um encontro de contas; QUE, inclusive, acabou havendo um distanciamento entre o depoente e JORGE LUZ, em razão de um desentendimento que ocorreu por volta de 2007 ou 2008, conforme será tratado em termo próprio; QUE depois disso nunca mais esteve com JORGE LUZ; QUE as demais pessoas do grupo que receberiam comissão somente cobravam o depoente, não fazendo cobranças a JORGE LUZ; QUE BUMLAI ficou muito grato com o depoente em razão de sua atuação neste caso do grupo SCHAHIN, pois o depoente resolveu um problema para BUMLAI; QUE BUMLAI, uma ou duas vezes, disse na frente do filho dele que foi o depoente quem teria resolvido um problema familiar de BUMLAI, pois o BANCO SCHAHIN ficava ameaçando tomar fazendas de BUMLAI que teriam sido dadas em garantia no empréstimo para o PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE acabou ficando próximo de BUMLAI sobretudo em razão disto e amizade entre ambos se estreitou; QUE chegou inclusive a viajar com BUMLAI em 2011 para Angola; QUE sobre este tema, esclarece que o general JOÃO BAPTISTA DE MATOS era presidente de um instituto chamado INSTITUTO DE ESTUDOS ANGOLANOS e que este instituto estaria completando dez anos de fundação e para comemorar ele queria realizar um seminário e desejava que o palestrante principal fosse o Ex-Presidente LULA; QUE o general BAPTISTA pediu ao depoente para intermediar este convite; QUE na verdade se tratou de uma contratação e LULA recebeu valores para participar de tal evento, pagos provavelmente pelo instituto que o general BAPTISTA era presidente; QUE então o depoente pediu a BUMLAI que intermediasse tal convite, oportunidade em que ele disse que iria falar com LULA; QUE BUMLAI retornou dizendo que seria possível, só que seria necessário verificar a data com bastante antecedência, pois a agenda do ex-Presidente estava bastante atribulada; QUE ao final se acertou e houve a viagem, na qual inclusive foi uma comitiva de empresários brasileiros, dentre eles, pessoas da QUEIROZ GALVÃO, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ e OAS, pelo que se recorda; QUE o depoente também participou deste seminário, mas viajou a partir de Zurique; QUE uma das coisas que mostrou a força de BUMLAI foi que o General BAPTISTA queria estar pessoalmente com LULA, para tratar da Vale do Rio Doce em negócios em Angola; QUE general BAPTISTA tinha uma sociedade em uma mina de minério de ferro com a Vale do Rio Doce em Angola e ele queria uma maior atenção da empresa para o tema; QUE então BUMLAI marcou para o Presidente LULA receber o General BAPTISTA na suíte dele, o que realmente ocorreu; QUE o General ficou impressionado com a relação de intimidade e amizade que existia entre BUMLAI e LULA; QUE questionado como o depoente se comunicava com BUMLAI, o depoente respondeu que em geral ia ao escritório de BUMLAI em São Paulo, acreditando que seja na Av. Brigadeiro Luís



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Antônio, na altura do ginásio do Ibirapuera e frente ao posto BR, e do Banco Itaú; QUE mostrado ao depoente o local, no google street view, conforme foto anexa, identificou o prédio como sendo localizado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, n. n. 3530, na esquina com travessa Leon Berry, exatamente em frente ao Posto BR, em edifício chamado OFFICE BRIGADEIRO; QUE neste escritório haveria registro de entrada, inclusive com fotos; QUE questionado quantas vezes foi a tal escritório, respondeu que várias vezes e em todas havia registro fotográfico; QUE acredita que tenha ido a tal edifício entre os anos de 2009 e 2014; QUE, porém, não tem certeza se em 2014 ainda foi neste ou já no novo escritório; QUE questionado como se comunicava com BUMLAI, respondeu que geralmente pelo celular dele, que não lembra de cabeça, mas se recorda que era um número fácil, com diversos números repetidos; QUE em 2014, BUMLAI mudou-se para outro endereço em São Paulo, que não se recorda, pois foi poucas vezes e em geral o motorista de BUMLAI o buscava; QUE na viagem de Angola, o depoente e BUMLAI voltaram no mesmo voo, pela companhia aérea TAAG, para o Brasil; Nada mais havendo sobre esse tema específico, encerrou-se o presente termo, que, lido e considerado conforme, foi assinado pelos presentes.

De fato, como salientado pelo colaborador MUSA, a execução do contrato com a SCHAHIN demonstrou que a empresa apresentaria problemas para honrar a avença. Esses aspectos serão explorados com maiores profundidade nos itens seguintes. Ademais, identificou-se ao menos uma ata da diretoria executiva em que o tema da SCHAHIN foi retirado de pauta (ANEXO 41).

2.3. DEPOIMENTO DE SALIM SCHAHIN (Anexo 62).

O colaborador SALIM SCHAHIN prestou depoimento sobre os fatos investigados e detalhou toda a operacionalização da contratação da SCHAHIN e da quitação fraudulenta do empréstimo (Anexo 62):

QUE, em meados de 2004, JOSE CARLOS BUMLAI foi trazido ao Banco Schahin por SANDRO TORDIN um executivo do Banco na época, buscando tomar um financiamento de R\$ 12 milhões de reais; QUE a primeira reunião foi realizada no prédio da Rua Vergueiro, nº 2009, em São Paulo, onde ficava a sede do Banco; QUE participaram do encontro Sandro Tordim, Carlos Eduardo Schahin, Milton Schahin e José Carlos Bumlai; QUE o declarante passou rapidamente por esta reunião e lhe foi relatado posteriormente que na ocasião foi apresentado um pedido de empréstimo, alegando-se, inclusive, que se tratava de um pedido do Partido dos Trabalhadores e ele, José Carlos Bumlai, tomaria o empréstimo em nome do Partido, pois havia uma necessidade do PT que precisava ser resolvida de maneira urgente; QUE o depoente não teve conhecimento para qual fim se prestava a operação, mas foi alegado que a aprovação precisava ser urgente; QUE, na ocasião, Bumlai apresentou-se como grande pecuarista, com vasto patrimônio e capaz de



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

prestar o devido lastro a operação de financiamento, com a necessária capacidade de repagamento da dívida. Quando tomou conhecimento do pedido, o declarante se sentiu incomodado com duas questões: a primeira era a de que o valor era muito grande para ser concentrado em apenas uma operação a uma pessoa física; e o segundo era que essa pessoa física estava sendo intermediário de empréstimo para o Partido dos Trabalhadores; QUE após a reunião, o depoente ponderou que, apesar das duas preocupações que manifestou, deveria conceder o financiamento pois poderia ser útil aos interesses do Grupo, aproximando-o efetivamente ao Governo do PT e abrindo a possibilidade de retorno em negócios e oportunidades futuras; QUE, no entanto, o valor envolvido na operação era grande demais e o declarante não se sentia confortável para seguir adiante; QUE dias depois foi realizada uma nova reunião na sede do Banco Schahin, e igualmente participaram Sandro, Carlos Eduardo, Milton e José Carlos Bumlai e, como novidade, Bumlai veio acompanhado de Delúbio Soares; QUE a presença de Delúbio Soares trouxe um pouco mais de conforto ao declarante, tendo em conta que ele, diferentemente de Bumlai, tinha relação direta com o PT; QUE o depoente passou brevemente pela reunião; QUE, nesse novo encontro insistiram na necessidade de urgência do empréstimo e foram detalhados os termos do financiamento pretendido; QUE nessa ocasião o próprio Delúbio Soares confirmou o interesse do Partido para que a operação fosse concluída o quanto antes; QUE José Carlos Bumlai e Delúbio Soares informaram que, como evidência adicional, a “Casa Civil” procuraria um dos acionistas do Banco Schahin; QUE, dias depois, o depoente recebeu um telefonema de José Dirceu; QUE a conversa tratou de amenidades, não abordando a operação de José Carlos Bumlai, mas a mensagem estava entendida; QUE, com relação a José Dirceu, o depoente já o conhecia, mas não tinha nenhum relacionamento com ele e não havia nenhum motivo para que ele o procurasse; QUE, apesar do desconforto pelo alto valor envolvido, o depoente, que era a pessoa responsável pela área financeira do Grupo Schahin, determinou a realização da operação, apesar de ter clara conotação política, mas exigiu que ela fosse tratada com todas as formalidades e garantias cabíveis, isto é, ele teria que possuir patrimônio bastante superior ao dinheiro solicitado e um fluxo de caixa individual que fosse compatível com a estruturação dos pagamentos da operação; QUE Bumlai tinha um cadastro excelente, com vasto patrimônio e rendimentos necessários para quitar as parcelas, de modo que a operação foi aprovada; QUE em 14/10/2004 foi concedido empréstimo no valor de R\$ 12.180.000,00 (doze milhões, cento e oitenta mil reais), com prazo de 385 dias e amortização mensal, sendo a primeira com vencimento em 01/02/2005 e as demais nos meses subsequentes e contou com garantia dos avais de Maurício de Barros Bumlai e Cristiane Barbosa Doderó Bumlai; QUE desde o primeiro mês já iniciou o inadimplemento, o que foi mantido por todo o período e este fato incomodava muito o declarante e os demais acionistas do Banco; QUE em função disso e para não gerar o vencimento antecipado da dívida, o empréstimo foi renovado por meio de aditivos em 01/03/2005 no valor de R\$ 13.795.589,16, em 04/05/2005 no valor de R\$ 14.618.895,69, em 27/07/2005 no valor de R\$ 15.776.155,99; QUE apesar das insistentes cobranças, nenhuma das parcelas foi paga e, de forma a não incorrer em vencimento antecipado do débito, como acima mencionado, foram feitos



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

sucessivos aditamentos ao financiamento, com a incorporação dos encargos devidos ao saldo devedor; QUE diante da não ocorrência das devidas amortizações do débito, ainda durante o primeiro semestre de 2005, antevendo que os Auditores, e posteriormente o Banco Central, passariam a questionar a qualidade da operação e a exigir provisionamentos, o setor de cobrança do Banco Schahin intensificou as pressões contra Bumlai para que efetivasse a quitação da dívida; QUE em decorrência disso, Bumlai teria pedido que Delúbio Soares procurasse o Banco SCHAHIN. Assim, ainda durante o primeiro semestre de 2005, o depoente recebeu Delúbio Soares, que veio acompanhado de Marcos Valério e nessa ocasião, Delúbio explicou que Marcos Valério já estava ajudando o PT e que estaria disposto a nos ajudar na solução do problema, mas nenhuma solução foi dada, obtendo nas como resposta nessas oportunidades que o PT estava buscando uma solução para isso; Não se recorda se seu irmão MILTON SCHAHIN também esteve nessa reunião. QUE, em 27/12/2005, diante do agravamento das pressões do Banco Central, o financiamento de José Carlos Bumlai, que já estava no montante de R\$ 18.204.036,81 foi quitado; QUE para que pudesse ser quitado, foi concedido pelo Banco Schahin três novos empréstimos, todos tendo como beneficiário a empresa AGRO CAIEIRAS PARTICIPAÇÕES LTDA, também no dia 27/12/2005, nos valores de R\$ 7.593.662,21, R\$ 6.976.200,00 e R\$ 3.724.181,29, sempre com a garantia de avais de Maurício de Barros Bumlai, Cristiane Barbosa Doderó Bumlai e do próprio José Carlos Costa Marques Bumlai; QUE essas operações contavam também com uma garantia hipotecária do imóvel objeto da matrícula 21.297, registro 13/21927, no entanto, igualmente, nenhuma parcela desses empréstimos foi paga durante o ano de 2006; QUE diante da contínua falta de qualquer amortização do débito em aberto, o depoente insistiu na cobrança de Bumlai. **Além disso, o depoente e seu irmão Milton estiveram com João Vaccari Neto, que nessa época já era o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, e pediram a ajuda do Partido para que o caso fosse definitivamente solucionado, assim como as prometidas contrapartidas para o Grupo Schahin associadas ao apoio concedido quando da concessão do empréstimo, mas nenhuma solução foi apresentada;** QUE diante do não pagamento e da pressão do Banco Central para provisionar, em 27/03/2007 o Banco Schahin securitizou o crédito da AGRO CAIEIRAS, transferindo-o para Companhia Securitizadora do Grupo Schahin; QUE nessa operação, o Banco Schahin recebeu da Securitizadora o valor integral do crédito em aberto - R\$ 21.267.675,99, de tal forma a que não houvesse qualquer prejuízo para o Banco Schahin; **QUE, concomitante a tudo isso, no último trimestre de 2006, o declarante tomou conhecimento de que existiam tratativas entre a Petrobras e a TransOcean para o contrato de operação do navio-sonda Petrobras 10.000 e que estavam ocorrendo negociações para aquisição de um segundo navio-sonda, o VITORIA 10.000; QUE a SCHAHIN se interessou pela operação deste segundo navio-sonda; QUE, em função disso, o depoente e seu irmão Milton, em uma reunião com João Vaccari Neto, solicitaram apoio político para o projeto;** QUE nessa ocasião o depoente e seu irmão Milton apresentaram à Vaccari as qualificações da Schahin como a única empresa brasileira com experiência em operação – extremamente competente – de navio sonda com sistema de posicionamento



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

dinâmico, operando em águas profundas (o navio SC Lancer), mostrando que a performance da Schahin com tal equipamento está entre as melhores do segmento e que, com tais credenciais, o Governo poderia dar oportunidade à Schahin em operação igual à da TransOcean; **QUE Vaccari disse ao depoente que iria consultar e voltou informando que poderia ser feito algo como o apresentado, desde que concretizado o negócio, fosse dada quitação ao empréstimo que o PT havia tomado através de Bumlai;** QUE, posteriormente à reunião com Vaccari, em dezembro de 2006, Sandro Tordin foi chamado por Cerveró para reunião na Petrobras e nessa reunião Cerveró disse a Sandro que a Petrobras tinha uma oportunidade negócio para a Schahin envolvendo um novo navio-sonda. Informados a respeito por Sandro, dias depois, o depoente e seu irmão Milton, acompanhados por Sandro Tordin, estiveram na Petrobras e se encontraram com Cerveró e Luiz Moreira. Falaram sobre amenidades e algo superficial sobre projeto de novo navio-sonda. Encontraram-se também, em seguida, na mesma data, na Petrobras, com Eduardo Musa, para o qual expuseram as capacitações e experiências da Schahin como a única operadora brasileira – e com muito sucesso – de navio-sonda de posicionamento dinâmico em águas profundas, que é uma técnica muito complexa, onde o navio deve fazer a perfuração de poços de petróleo sem estar ancorado ou atracado de qualquer forma; QUE este tipo de navio está sempre em movimento e seu posicionamento é mantido através de motores propulsores, enquanto é realizada a perfuração de poços de petróleo em águas profundas; QUE a larga experiência da Schahin era justamente em perfuração de poços em águas profundas (até 1600 metros de profundidade), que já operava este tipo de embarcação desde 1991; QUE a Schahin era a única empresa brasileira com expertise nessa operação envolvendo navio, que está entre as mais complexas e arriscadas do mundo e a Schahin nunca teve qualquer incidente grave e o navio por ela operado até aquele momento estava entre as melhores performances dentre todos os prestadores de serviço internacionais da Petrobras no segmento e em alguns dos anos a Schahin teve a melhor performance de todos esses prestadores internacionais, pois o único nacional era a Schahin através do SC Lancer; QUE, além disso, na época havia um programa de incentivo à indústria naval brasileira, o PROMINP e a intenção era a de justamente aumentar a capacidade da indústria e dos fornecedores de serviços na cadeia de suprimentos navais brasileira; QUE, dias depois das reuniões havidas, a Schahin recebeu da Petrobras uma minuta de Memorando de Entendimentos destinado a formalizar o interesse das partes no negócio envolvendo o navio-sonda que viria a se chamar Vitoria 10000; QUE o irmão do depoente, Milton, criou a equipe de trabalho da Schahin para conduzir as negociações com a Petrobras, constituída por membros das áreas de petróleo, jurídico e financeiro; QUE em Março de 2007 foi assinado o Memorando de Entendimentos entre a Schahin e a Petrobras, visando a contratação da operação do Vitoria 10000 pela Schahin em qualquer lugar do mundo, conforme indicado pela Petrobras; QUE era prevista a participação da Schahin, em regime de sociedade com a Petrobras, na propriedade do navio. Também em Março de 2007, a Petrobras contratou junto ao estaleiro Samsung a construção do navio-sonda Vitoria 10000; QUE durante o ano de 2007, o depoente e seu irmão Milton mantiveram reuniões com Vaccari apenas para que fossem dadas informações a ele a respeito do



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

andamento das negociações com a Petrobras do negócio do Vitoria 10000. Da mesma forma, eram dados updates a José Carlos Bumlai, através de Fernando Schahin, pessoa responsável pela estruturação de financiamentos para as operações da área de Petróleo e Gas; QUE Bumlai chegou a dizer a Fernando que o negócio estava “abençoado” pelo Presidente Lula; QUE o depoente e seu irmão Milton também receberam de Vaccari a informação de que o Presidente estava ao par do negócio; QUE em 03/01/2008 foi assinado entre a Schahin e a Petrobras um contrato denominado Heads of Agreement - HOA, relativamente ao negócio envolvendo o Vitoria 10000, nele sendo estabelecidas todas as principais condições comerciais da transação e prevendo-se a subsequente formalização entre as partes dos contratos definitivos da operação; **QUE em 27/01/2009, com a concretização do negócio do Vitoria 10000, o depoente, que era a pessoa responsável pelo braço financeiro do Grupo Schahin instruiu a repactuação dos termos e condições da dívida de Bumlai junto à Securitizadora; QUE nessa repactuação, foi previsto um desconto de R\$ 6.000.000,00 do saldo devedor, assim como foram liberadas as responsabilidades da Agro-Caiciras e de Maurício Bumlai e Cristiane Bumlai pelo débito; QUE também foi liberada a garantia hipotecária existente; QUE, na mesma data, José Carlos Bumlai “vendeu” para Agropecuárias da família Schahin embriões selecionados de gado de elite, por preço correspondente ao saldo devedor da respectiva dívida então repactuada com a Securitizadora da Schahin, estabelecendo o pagamento de tal preço em 10 parcelas mensais; QUE essas operações foram assinadas por procuradores das empresas, sob instrução do depoente e que desconheciam que a operação era uma simulação; Que essa operação realmente era uma simulação por que os embriões não foram fornecidos. QUE, no dia seguinte aos acertos com José Carlos Bumlai, ou seja, em 28/01/2009, foram assinados o contrato definitivo entre a Petrobras e a Schahin denominado *Drilling Services Contract*, relativamente ao Vitoria 10000, seguindo a mesma modelagem, estrutura e condições daqueles firmados pela Petrobras com a TransOcean para o navio Petrobras 10000; QUE, assim, foi realizada a venda para a Schahin do Vitoria 10000 em operação de Capital Lease (leasing) com prazo de 20 anos, com taxa de juros de 8% a.a. e a operação do navio-sonda pela Schahin em qualquer local do mundo determinado pela Petrobras, pelo prazo de 10 anos com possibilidade de renovação por mais dez anos por mútuo acordo; QUE o local base de operação inicial do Vitoria 10000 seria em Angola, na África; QUE esta operação foi realizada por subsidiária da Petrobras no exterior, a uma empresa do grupo Schahin também no exterior, justamente o modelo que sempre foi adotado pela Petrobras em contratos dessa natureza; QUE a Petrobras não teve qualquer prejuízo ou tratou a Schahin de maneira privilegiada, pois realizou uma operação de compra e venda de bem móvel, pelo mesmo preço pago pela PETROBRAS ao estaleiro, em condições de mercado e juros de 8% ao ano em dólar.**

Dessa forma, o colaborador SALIM SCHAHIN explicou toda a operação financeira que



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

contou com a participação de JOSE CARLOS BUMLAI na obtenção de empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores.

3. PROVAS DE CORROBORAÇÃO

No caso concreto, as palavras dos colaboradores são amparadas por um rico acervo documental, que reforçam a credibilidade dos depoimentos.

Vejamos.

3.1. Documentação relativa à quitação do empréstimo do Banco SCHAHIN (ANEXOS 49 a 60)

Em relação às ilegalidades envolvendo a quitação do empréstimo obtido por JOSE CARLOS BUMLAI junto ao Banco SCHAHIN, o colaborador SALIM SCHAHIN trouxe inúmeras provas documentais.

Nessa linha foram apresentados os seguintes documentos:

- 1) ficha cadastral aberta por JOSE CARLOS BUMLAI no Banco SCHAHIN e comprovantes de TEDs relacionados ao empréstimo obtido por JOSE CARLOS BUMLAI para o Frigorífico BERTIN (Anexo 49);
- 2) contrato de empréstimo de JOSE CARLOS BUMLAI junto ao Banco SCHAHIN (Anexo 50);
- 3) aditivos ao contrato de empréstimo de JOSE CARLOS BUMLAI (Anexo 51);
- 4) contrato de empréstimo entre a Agro CAIEIRAS e o Banco SCHAHIN, com os documentos relacionados (Anexos 52, 53,54 e 55);
- 5) contrato de cessão do crédito do banco SCHAHIN para a Securitizadora (Anexo 56);
- 6) Instrumento de transação da dívida de BUMLAI (Anexo 57);
- 7) contratos de compra e venda de sêmen entre JOSE CARLOS BUMLAI e às fazendas do Grupo SCHAHIN, juntamente com os documentos relacionados (Anexo 58);
- 8) recibo de quitação da dívida de JOSE CARLOS BUMLAI junto à Securitizadora SCHAHIN assinado em 27 de dezembro de 2009 (Anexo 59);
- 9) notas fiscais relacionadas à venda do sêmen (Anexo 60).

Dessa forma, há amplo acervo documental comprovando as afirmações do colaborador SALIM SCHAHIN.

3.2. Relatório de Auditoria das Sondas contratadas pela diretoria internacional da PETROBRAS (ANEXO 14)

Os Relatórios de Auditoria R-02 03/2015 analisaram a contratação de navios-sonda da área internacional da Petrobras, especialmente aquelas relativas às embarcações: 1) Petrobras 10.000; 2) Vitória 10.000; 3) DS-5; e 4) Titanium Explorer.

As irregularidades na contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitória 10.000 já foram objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº 5083838-59.2014.404.700, já tendo o colaborador JULIO CAMARGO afirmado que pagou cerca de US\$ 40 milhões como propina para a diretoria



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

internacional viabilizar o negócio, na época comandada por NESTOR CERVERÓ.

Os crimes envolvendo a contratação do navio-sonda Titanium Explorer (Vantage-22/01/2009) foram denunciados nos autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000, estando em andamento as investigações relativas ao navio sonda DS-5 da Pride.

Sobre a SCHAHIN, o relatório de auditoria contestou os fundamentos técnicos utilizados para escolher a empresa operadora do navio-sonda VITORIA 10.000:

Ao indicar a Schahin para ser a operadora do Vitoria 10000, a INTER-DN mencionou o fato de a empresa ser a “detentora dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos”. À época, a Schahin operava apenas um navio-sonda (NS-09), com bons índices operacionais.

Além disso, foi mencionada a incapacidade econômica financeira da SCHAHIN para honrar um contrato de tamanha magnitude (p. 5):

A análise da estruturação financeira e societária dos navios-sonda Petrobras 10000 e Vitoria 10000 indicou que inicialmente não era prevista a realização de *Capital Lease Contract* (CLC), e, ainda, que a escolha da Schahin como parceira foi discricionária. Ao longo do tempo, a Schahin deixou de honrar os pagamentos do *leasing*, vindo a solicitar e receber bônus por performance antecipadamente no contrato de serviços de perfuração para liquidar suas obrigações perante a Drill Ship Investments BV (DSI BV).

Realmente, conforme confirmado pelo depoimento do colaborador EDUARDO MUSA, a escolha da SCHAHIN para operação do navio não seguiu critérios técnicos, mas sim, foi direcionada por razões criminosas, com escopo de pagar um empréstimo que beneficiou o Partido dos Trabalhadores.

Segundo o colaborador FERNANDO SOARES, durante as apresentações à diretoria executiva, surgiram fundadas dúvidas a respeito da viabilidade do projeto envolvendo a SCHAHIN, mormente em razão de questionamentos relativos à capacidade econômica financeira da empresa, o que também veio a se concretizar em problemas na execução do contrato.

Realmente, conforme a ata de reunião da diretoria executiva do dia 7/08/2008 comprova que o pedido de análise da SCHAHIN chegou a ser retirado da pauta da diretoria executiva para reanálise (Anexo 41).

3.3. Depoimento de MARCOS VALÉRIO (ANEXO 15).

O publicitário MARCOS VALÉRIO tornou-se conhecido no julgamento do Mensalão como operador central do esquema de distribuição de propinas. Após já estar sentenciado, MARCOS VALERIO prestou um novo depoimento à Procuradoria Geral da República visando ser beneficiado por um acordo de colaboração premiada.

Dentre outros temas, novamente foi mencionado o empréstimo do Banco SCHAHIN a JOSE CARLOS BUMLAI.

Em seu depoimento, MARCOS VALERIO afirmou (ANEXO 15):

Que, Sílvio Pereira indagou se o depoente poderia, *mais uma vez* ajudá-los com empréstimos; Que, nessa ocasião, Sílvio Pereira informou que Gilberto



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Carvalho, Lula e José Dirceu estavam sendo chantageados por um empresário da área de transporte de ônibus, chamado Ronam Pinto, de Santo André; Que, o depoente usou a seguinte expressão para ficar fora dessa questão: "me inclua fora disso"; Que, Sílvio Pereira solicitou que ao menos fosse na reunião com Ronam Pinto, marcada no Hotel Mercure (hotel Puma), localizado na Avenida 23 de Maio em São Paulo; Que, nesse encontro Ronam Pinto chegou acompanhado de Breno Altman, que trabalhava para o José Dirceu e era do PT e posteriormente, Sílvio Pereira disse ao depoente, que Breno Altman era a pessoa utilizada pelo PT para ser o contato com o empresário Ronam Pinto; Que, Ronam Pinto disse ao depoente e a Sílvio Pereira que pretendia comprar o jornal Diário do ABC que estava divulgando notícias que o vinculavam à morte do prefeito Celso Daniel; Que, indagado o depoente declarou que Sílvio Pereira não lhe informou o motivo da chantagem de Ronam Pinto em relação ao ex Presidente Lula, José Dirceu e Gilberto Carvalho e o depoente também não se interessou em saber porque não queria se envolver nesse assunto; Que, Ronam Pinto pediu R\$6.000.000,00 para comprar 50% do Jornal Diário do ABC; Que, após esse encontro Sílvio Pereira indagou ao depoente o que ele achava da situação e o depoente sugeriu que fosse localizada uma pessoa da extrema confiança do presidente para fazer esse empréstimo; Que, Sílvio Pereira informou que eles tinham outras empresas que atuavam, em outros segmentos, da mesma forma que a SMP&B na área de publicidade para o Governo; Que, o depoente insistiu que o assunto era delicado e seria melhor a localização de uma pessoa de confiança do presidente e deles; **Que, posteriormente, Sílvio Pereira disse ao depoente que esse empréstimo de R\$6.000.000,00 seria feito no Banco Schahin por José Carlos Bumlai, um dos maiores pecuaristas do Brasil, amigo de Lula, dono da empresa Constran (famosa construtora)**; Que, o depoente ficou sabendo que o dinheiro foi transferido para Ronam que comprou 50% do *jornal* e, posteriormente, o restante; Que, como Delúbio era o braço direito de Lula, Sílvio Pereira era conhecido como o "braço direito" de José Dirceu; **Que depois que o caso Mensalão veio à tona, o depoente ficou sabendo que o banco Schahin tinha uma construtora chamada Construtora Schahin, que essa construtora comprou umas sondas de petróleo que foram alugadas pela Petrobrás, por intermédio do seu diretor Guilherme Estrela, como uma forma de viabilizar o pagamento da dívida**; Que, o banco Schahin foi comprado pelo Banco BMG.

Desse modo, MARCOS VALERIO também corroborou a versão do colaborador EDUARDO MUSA no sentido de que o empréstimo concedido a BUMLAI destinava-se a pagar dívidas do PT, sendo posteriormente saldado com a contratação da SCHAHIN para operação do navio-sonda VITORIA 10.000. VALERIO, contudo, vai mais longe, alegando que o empréstimo de BUMLAI visava comprar o silêncio do empresário RONAM PINTO de SANTO ANDRE que ameaçava envolver pessoas ligadas ao PT à morte de CELSO DANIEL

3.4. Relatório do Banco Central (ANEXO 16).

O Banco Central instaurou processo administrativo contra o Banco Schahin e seus



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

administradores SANDRO TORDIN (este citado por EDUARDO MUSA como o responsável pela apresentação de FERNANDO SCHAHIN a MUSA), CARLOS EDUARDO SCHAHIN (indicado pela Receita Federal como um dos responsáveis pela offshores do Grupo SCHAHIN), FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS MIGUEL em razão de irregularidades que caracterizaram a má gestão da instituição financeira. O relatório nº 47/2007 do Banco Central analisou as operações de crédito do Banco SCHAHIN e constatou as seguintes ocorrências:

- 1) deferimento de operações de crédito com ausência ou insuficiência de dados cadastrais; documentação incompleta e/ou desatualizada; falta de análise da capacidade financeira dos clientes para honrar compromissos; ausência de revisão periódica do nível de riscos das operações e extrapolação do limite de diversificação de risco por cliente ou grupo econômico; prorrogação de empréstimos com a incorporação de encargos e ainda a concessão de novos empréstimos para liquidação de operações vencidas, com a incorporação de encargos; garantias de avais sem a devida análise da capacidade de pagamento dos avalistas;
- 2) procedimentos falhos adotados na classificação do risco de crédito, resultando em classificação inadequada nos níveis de risco previstos pela norma vigente, sendo que, em função dessas deficiências, ocorreu o provisionamento insuficiente das operações de crédito. Tudo isso, ocasionou a publicação de demonstrativos contábeis que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição financeira.

Dentre os empréstimos analisados, estava o mútuo disponibilizado a JOSE CARLOS BUMLAI no valor de R\$ 12,176 milhões, com contrato firmado em 14/10/2004. Da análise da classificação de risco do crédito, o Banco SCHAHIN considerou a nota B, numa escala que vai de “A” a “H” em que “A” representa crédito de baixíssimo risco e “H” representa empréstimo de altíssimo risco.

Na classificação feita pelos analistas do Banco Central, o crédito conferido a JOSE CARLOS BUMLAI apresentava risco D (p. 2119).

De acordo com informações internas do banco de dados do MPF, tais fatos foram objeto de denúncia pelo Ministério Público Federal de São Paulo e resultaram na absolvição dos acusados pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional

4. OUTROS FATOS INDICATIVOS DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Além desse fato já descrito, que pode caracterizar crime contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, durante as investigações constatou-se o envolvimento de JOSE CARLOS BUMLAI e de seus familiares em diversas outras operações suspeitas envolvendo as seguintes pessoas físicas e jurídicas: 1) TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO (00199249000178); 2) SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ Nº 05.894.060/0001-19); 3) SÃO FERNANDO ENERGIA I e SÃO FERNANDO ENERGIA II;

Fora isso, também foram descobertas operações atípicas de saques em espécie feitos por JOSE CARLOS BUMLAI e outras movimentações financeiras suspeitas.

Vejamos.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

4.1. TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO (00199249000178)

Conforme declarações do colaborador FERNANDO SOARES, a conta da TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO foi utilizada por BUMLAI para o recebimento de valores sem justificativa lícita na negociação com a OSX (ANEXO 6).

Segundo SOARES:

QUE, no decorrer das negociações, em uma das visitas a BUMLAI, no escritório dele em São Paulo, BUMLAI indagou o depoente sobre a possibilidade de ser obtido um adiantamento da parte de BUMLAI na comissão que seria paga pela OSX; QUE o depoente respondeu afirmando que achava isso difícil, porque não tinham contrato assinado, não havia nem sequer definição de valores dessa comissão, e as negociações ainda estavam em curso; QUE, nesse contexto, o depoente não se sentia à vontade para solicitar um adiantamento à OSX; QUE BUMLAI não mencionou o valor do adiantamento pretendido; QUE nessa reunião BUMLAI afirmou que precisava do dinheiro porque estava sendo pressionado para resolver um problema; QUE o depoente perguntou detalhes sobre a situação, para ver se poderia ajudar BUMLAI; QUE BUMLAI disse que estava sendo cobrado por uma nora do ex-Presidente LULA para pagar uma dívida ou uma parcela de um imóvel; QUE BUMLAI não deu detalhes sobre esse imóvel; QUE o depoente perguntou: “Mas você está sendo pressionado?”; QUE BUMLAI disse que tinha ficado de resolver esse problema; QUE o depoente perguntou o valor dessa dívida ou parcela; QUE BUMLAI disse que estava precisando de R\$ 3 milhões de reais e perguntou se o depoente poderia ajudar; QUE o depoente respondeu que naquele momento não tinha como dar uma resposta, mas que iria verificar e dar uma definição em seguida; QUE, depois, por algumas vezes, BUMLAI cobrou uma resposta do depoente; QUE, em determinada ocasião, o depoente disse pessoalmente a BUMLAI que não poderia ajudar com R\$ 3 milhões de reais, mas que poderia contribuir com R\$ 2 milhões de reais para resolver o problema; QUE o depoente não conversou com ninguém sobre esse assunto, neste momento; QUE o depoente não chegou a solicitar adiantamento da comissão ao pessoal da OSX; QUE o depoente disse que não teria como pagar o valor a BUMLAI em espécie; QUE o depoente perguntou se BUMLAI teria alguma empresa a ser usada para o repasse desses valores; QUE BUMLAI indicou a empresa SÃO FERNANDO, de aluguel de equipamentos, para ser feita a operação; QUE a empresa SÃO FERNANDO pertence a BUMLAI ou ao filho dele; QUE uma empresa representada pelo depoente, que lhe devia um valor, fez um pagamento à SÃO FERNANDO, mediante a emissão de uma nota fiscal fictícia pela SÃO FERNANDO; QUE acredita que tenha havido contrato simulado de locação de equipamentos entre a empresa responsável pelo



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

pagamento e a SÃO FERNANDO; QUE o depoente acredita que o pagamento tenha sido feito por meio de transferência bancária; QUE o depoente acredita que a empresa que efetuou o pagamento seja uma das empresas contratadas para a construção do estaleiro da OSX ou da LLX, outra empresa de EIKE BATISTA; QUE o valor devido ao depoente pela empresa responsável pelo pagamento decorria de alguma comissão; QUE o valor pago não foi o valor exato de R\$ 2 milhões de reais, tendo sido provavelmente uma quantia um pouco menor;

Em entrevista jornalística, o investigado JOSE CARLOS BUMLAI admitiu ter intermediado uma reunião entre BAIANO, JOÃO FERRAZ e o ex-presidente LULA para tratar de um negócio relativo à venda de uma usina para o Grupo OSX. Refutou a alegação de que esteve atuando para firmar negócios com a SETE BRASIL.

BUMLAI confirmou ainda ter recebido a transferência de R\$ 1,5 milhão de BAIANO, mas negou que tinha por objetivo o pagamento de dívidas da nora de LULA. Segundo BUMLAI, tratava-se de um “empréstimo” que foi utilizado para pagamento de empregados da empresa SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL (ANEXO 32).

Contudo, a versão dos fatos é frágil.

Em primeiro lugar, o “empréstimo” não foi declarado por BUMLAI na sua declaração de Imposto de Renda do ano-base 2011 (Anexo 63).

Na mesma linha, não haveria razão legítima para um empresário com os ativos financeiros do pecuarista solicitar um mútuo para um desconhecido. Mormente porque, a partir da análise de sua movimentação bancária, constata-se que BUMLAI obtinha empréstimos com facilidade em diversas instituições financeiras.

Na análise da Receita Federal, identificou-se que:

Atendo-se especificamente aos dados trazidos pela investigação, ou seja suposta prestação de serviços desta empresa [TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO] para com outra pessoa jurídica, para acobertar vantagem indevida recebida supostamente pelos investigados, verificou-se que a “TSF” recebeu, entre 2009 e 2014, uma única vez, rendimento sob título prestação de serviço entre pessoas jurídicas, sob código 1708, no valor de R\$ 1.500.000,00, isto em setembro de 2011, porém sem valor retido declarado de imposto de renda na fonte, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, suposta tomadora dos serviços.

A suposta tomadora dos serviços e fonte pagadora foi a empresa Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S/A, CNPJ 07.090.691/0001-00, sediada em São Gonçalo-RJ, lembrando que a TSF era estabelecida em Campo Grande-MS.

Assim, comprovou-se que os valores foram recebidos na conta da TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO da empresa Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S/A, CNPJ



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

07.090.691/0001-00, que, segundo FERNANDO SOARES, seria uma prestadora de serviços da OSX, não tinha relação com o declarado mútuo.

Segundo as informações da Receita Federal, a TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO estava no nome de FERNANDO BARROS BUMLAI e MAURICIO BUMLAI (este, administrou a empresa até 18/11/2011 e tinha 50% das quotas) e CRISTIANE BUMLAI PAGNOCELI (substituiu MAURICIO BUMLAI em 18/11/2011 com 50% das quotas), e funcionava no endereço da rua da Rua Doutor ZERBINI, 850, Chacara Cachoeira, Campo Grande-MS (mesmo endereço de outras empresas da família).

Em 14/12/2012, a TRANSPORTADORA SÃO FERNANDO (00199249000178) foi incorporada pela SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ Nº 05.894.060/0001-19).

4.2. SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ Nº 05.894.060/0001-19),

A SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ Nº 05.894.060/0001-19), foi administrada até 14/02/2012 por NATALINO BERTIN (ingressou na empresa em 4/08/2008), SILMAR ROBERTO BERTIN (ingressou na empresa 14/07/2009) e GUILHERME DE BARROS COSTA MAQUES BUMLAI. Em 14/02/2012, NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN se desligaram da empresa, permanecendo no controle da companhia exclusivamente a família de BUMLAI (Anexo 43).

Atualmente, a SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA é controlada pela HOLDING SÃO MARCOS ENERGIA (70,21%) e SÃO PIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (29,79%).

A SÃO MARCOS ENERGIA é administrada por MAURICIO BARROS BUMLAI e pertence a José Carlos da Costa Marques Bumlai (50%) e aos seus quatro filhos Maurício, Cristiane, Fernando e Guilherme Bumlai (cada um com 12,50%) (Anexo 43 e 46).

A SÃO PIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CNPJ 14.474.637/000124), pertence a duas empresas⁵ dos filhos de JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI e GUILHERME DE BARROS BUMLAI que administram a empresa.

Em 3/02/2005, pouco tempo depois de BUMLAI auxiliar na obtenção de empréstimo em favor do Partido dos Trabalhadores, quando ainda estava inativa, a SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ Nº 05.894.060/0001-19) recebeu R\$ 64.664.000,00 de crédito do BNDES⁶. A empresa voltaria a obter créditos do BNDES em 12/12/2008, quando recebeu investimentos de aproximadamente R\$ 388.079.767 (ANEXO 5 e ANEXO 46 IPEI).

Além deste fato, no RIF nº 16637, foi comunicado que JOSE CARLOS BUMLAI sacou valores superiores a R\$ 100.000 em espécie da conta da SÃO FERNANDO por quatorze vezes, entre 21/09/2010 e 14/05/2013, totalizando R\$ 1.597.653,00.

A SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (CNPJ Nº 05.894.060/0001-19) entrou em recuperação judicial em 2013 com uma dívida de R\$ 1,2 bilhão, incluindo neste valor um débito de R\$ 300 milhões do crédito concedido pelo BNDES e um débito de mais R\$ 81 milhões oriundos

⁵A MBB Participações Limitada e GBB Participações Limitada.

⁶ A SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA. (11.618.210/0001-64) – empresa da qual a SÃO MARCOS ENERGIA (outra empresa da família BUMLAI é sócia) também obteve um empréstimo de R\$ 101.500.00,00 do BNDES em 23/07/2012.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

de um crédito concedido pelo Banco do Brasil⁷, sendo que em 3 de agosto de 2015, o BNDES protocolou pedido de falência da empresa por estar em atraso em mais de R\$ 18 milhões de pagamentos acordados em recuperação judicial⁸.

Ainda, a partir do cruzamento do nome da empresa SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL com os dados disponíveis na base do SIMBA, constatou-se que, em 2011, quando a empresa era administrada de forma conjunta entre as famílias BERTIN e BUMLAI, foram transferidos valores para a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS:

NUMERO_CASO	BCO	AG.	CONTA	TITULAR	LANCAMENTO	DATA	VALOR	NAT.	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG.	CONTA
001-MPF-001317-27	33	4371	130000654	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	27/07/2011	1.000.000,00	C	5894060000119	SAO FERN ACUCAR ALCOOL LTDA	341	464	576552
001-MPF-001317-27	33	4371	130000654	LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	28/07/2011	1.000.000,00	C	5894060000119	SAO FERN ACUCAR ALCOOL LTDA	341	464	576552
TOTAL							2.000.000,00						

A empresa LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA era uma sociedade de fachada utilizada pelo operador ADIR ASSAD para produzir dinheiro em espécie e foi objeto de denúncia nos autos nº5012331-04.2015.404.7000 em tramitação perante este juízo. Não há razão legítima para a transferência da SÃO FERNANDO para a LEGEND, sendo certo que esta empresa era comumente utilizada para intermediação de propina, conforme narrado pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA (Anexo 64)⁹.

4.3. SÃO FERNANDO ENERGIA I e SÃO FERNANDO ENERGIA II

As empresas São Fernando Energia I Ltda (CNPJ 11.618.210/0001-64) e São Fernando Energia II Ltda (CNPJ 11.618.211/0001-09) foram constituídas nos dias 16/12/2009 e 17/12/2009, com mesmo quadro societário, tendo endereço cadastral na Alameda Santos, 787, 10 andar, cj. 102, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP.

⁷ Disponível no site <http://www.novacana.com/n/industria/usinas/caos-sao-fernando-bndes-falencia-usina-alvo-lava-jato-221015/> acessado em 7/10/2015.

⁸ Disponível no site <http://www.novacana.com/n/industria/usinas/caos-sao-fernando-bndes-falencia-usina-alvo-lava-jato-221015/> acessado em 22/10/2015.

⁹ Termo nº 2: QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC fez contratos sem o respectivo fornecimento com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e está providenciando esta documentação para entregar; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias e as empresas disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Cadastro	
Razão Social: SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA.	CNPJ: 11.618.210/0001-64
Nome Fantasia: SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA.	
Endereço: SANTOS 787 ANDAR: 10; CONJ: 102;	Bairro: CERQUEIRA CESAR
Município: SAO PAULO	CEP: 01419-001 UF: SP
Data Constituição: 16/12/2009	Simples: NUNCA FOI OPTANTE
Situação cadastral: Ativa	
CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINIST	
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 081.6500 - DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉR	
Responsável: 843.415.131-68 - GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI - Administrador	
Contador: 277.241.928-20 - GUSTAVO BORTOLAN MARTINS	
CNPJ(Empresa): 11.618.210 - SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA.	

Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
04.576.052/0001-61	SAO MARCOS ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA.	Socio	Ativa 12/10/2002	16/12/2009 -	0,00%	50,00%	CAD
843.415.131-68	GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI	Administrador	Regular	16/12/2009 -	0,00%	0,00%	CAD
132.012.318-00	MAURICIO DE BARROS BUMLAI	Administrador	Regular	16/12/2009 -	0,00%	0,00%	CAD
14.474.637/0001-24	SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA	Socio	Ativa 14/10/2011	24/10/2011 -	0,00%	50,00%	CAD
01.523.814/0001-73	HEBER PARTICIPACOES S.A.	Socio	Ativa 15/09/2001	16/12/2009 24/10/2011	0,00%	50,00%	CAD
250.015.238-34	NATALINO BERTIN	Administrador	Regular	16/12/2009 24/10/2011	0,00%	0,00%	CAD
015.751.668-79	SILMAR ROBERTO BERTIN	Administrador	Regular	16/12/2009 24/10/2011	0,00%	0,00%	CAD

As duas empresas também tiveram como administradores/sócios anteriores NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN (ligado ao Frigorífico Bertin já citado nesta informação) e a empresa Heber Participações S/A (01523814000173), pertencente à família BERTIN, que era acionista do grupo entre 17/12/2009 e 14/03/2012.

Durante o cruzamento de dados da base SIMBA da Operação Lava Jato, foram identificados diversos depósitos em favor de NELSON LUIZ BELOTTI DOS SANTOS (mencionado na denúncia do Caso CSA DUNEL – autos nº5047229-77.2014.404.7000- como um dos intermediadores de propina para JANENE) feitos pela HEBER PARTICIPAÇÕES que totalizaram R\$ 24.128.154,34 entre 01/1/2011 e 11/11/2011 (Anexo 36):

NELSON LUIZ BELOTTI DOS SANTOS	666.331.097-68	R\$ 24.128.154,34 C	01.523.814/0001-73	HEBER PARTICIPACOES SA
--------------------------------	----------------	---------------------	--------------------	------------------------

A HEBER PARTICIPAÇÕES é uma empresa que foi administrada por NATALINO BERTIN entre 30/10/1996 e 10/10/2013 e ainda conta com SILMAR BERTIN como diretor.

Já as empresas São Fernando Energia I Ltda e São Fernando Energia II Ltda atualmente são administradas pelos irmãos GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI e MAURICIO DE BARROS BUMLAI.

As duas empresas São Fernando Energia tinham em 2009 capital social de apenas R\$ 10.000,00. Em 2010 o capital da São Fernando Energia I aumentou para R\$ 30 milhões. O mesmo ocorreu em 2011 com a São Fernando Energia II.

Segundo as informações da Receita Federal (ANEXO 46):



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

A **São Fernando Energia I** apresentou declaração DIPJ **Exercício 2011, base 2010**, com **expressivos valores de empréstimos de curto e longo prazo** para, possivelmente, **cobrir immobilizações de R\$ 71 milhões no ano de 2010**, sendo que apenas no ano base de 2012, passou a declarar receita tributável de geração de energia, porém apresentando prejuízos acumulados.

Já a **São Fernando Energia II até o ano base de 2013** não apresentou nenhum faturamento, nem aplicação dos R\$ 30 milhões de capital integralizado em algum investimento permanente/immobilizado. Apesar desta situação consta no Ativo, créditos concedidos a pessoas ligadas, inicialmente de R\$ 21 milhões (em 31/12/2011), passando **para cerca de R\$ 31 milhões em 31/12/2013. Ou seja, sem gerar nenhuma receita até 2013** a empresa, estranhamente apenas serviu para conceder empréstimo a sócios ou pessoas ligadas e num valor até maior que o próprio capital integralizado.

Além disto, embora com possíveis erros de informação do Banco Itaú, segundo consulta aos sistemas Dimof verifica-se fortes indícios de movimentação financeira incompatível em 2011 e 2012 da empresa **São Fernando Energia II Ltda. Como esta empresa aparentemente não apresentava nestes anos recursos financeiros, nem ativo immobilizado declarado para a desenvolver a atividade econômica, depreende-se que sua(s) conta(s) no Banco Itaú possivelmente serviram para movimentar recursos de terceiros sem contabilização.**

Além disso, a SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA. (11.618.210/0001-64) também obteve um empréstimo de R\$ 101.500.00,00 do BNDES em 23/07/2012. Na época, a empresa contava com apenas sete funcionários e, conforme salientado pela Receita Federal, tinha acabado de iniciar a atividade operacional com a tributação sobre a receita operacional (Anexo 66).

4.4. EMPRÉSTIMO DO BANCO BVA

A partir do acesso à DIMOF de JOSE CARLOS BUMLAI (anexo 23- IPEI) e do cruzamento com suas declarações de Imposto de Renda, constatou-se a existência de diversas movimentações suspeitas.

Dessas transações, chama atenção o crédito em favor de JOSE CARLOS BUMLAI depositado na conta do Banco BVA em 2012 de R\$ 18.255.504,22.

Pelas informações de quebra de sigilo bancário, já foi possível identificar pelo menos um empréstimo tomado por JOSE CARLOS BUMLAI do Banco BVA no valor de R\$ 3.817.000,00 em 25 de julho de 2012 (anexo 33).

Como garantia, BUMLAI deu o imóvel de matrícula nº 43.451 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande com a seguinte descrição: lote de terreno sob nº 405 da



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

quadra nº 31 do Bairro ANAMBAL que não foi declarado no seu Imposto de Renda do ano base 2012 (Anexo 34).

Aparentemente, em consulta a fontes abertas, a garantia é em valor manifestamente inferior ao crédito concedido.

Este empréstimo deveria ter sido saldado em 72 parcelas, mas somente foram pagas 19 prestações que totalizaram R\$ 596.182,49, sendo que as demais não foram pagas (Anexo 34).

Em 19 outubro de 2012, o Banco BVA sofreu intervenção pelo Banco Central, sendo decretada sua liquidação extrajudicial em 19 de junho de 2013, culminando com a decretação da falência da instituição financeira em 17 de setembro de 2014 por decisão no processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo¹⁰.

Perante a Receita Federal, o investigado não declarou nenhuma operação de crédito com o Banco BVA no ano de 2012, mas tão somente um saldo de R\$ 38,06 (trinta e oito reais e seis centavos) em conta-corrente nesta instituição financeira.

4.5. SAQUES EM ESPÉCIE

A partir do Relatório de Inteligência Financeira nº 16.637 e da quebra de sigilo bancário, detectou-se a existência de relevantes quantias de dinheiro sacadas em espécie por JOSE CARLOS BUMLAI de sua conta pessoal e da conta da SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL.

Em relação aos saques em espécie citados no RIF 16937, a partir de R\$ 100 mil, no período entre 27/01/2010 e 27/09/2013, tem-se o seguinte:

- 1 saque realizado por MARCOS SÉRGIO FERREIRA da conta de JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI¹¹, de R\$ 100.000,00;
- 14 saques realizados por JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI da conta da SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA, totalizando R\$ 1.597.653,00;
- 21 saques realizados por JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI de suas próprias contas, totalizando R\$ 3.387.281,00.

A pessoa de MARCOS SERGIO FERREIRA (13161129857) foi identificada como sendo um policial militar do Estado de São Paulo, tendo renda totalmente incompatível com o saque de quantia significativa da conta de BUMLAI (Anexo 25). Além disso, analisando a declaração de Imposto de Renda de BUMLAI do ano-base de 2013 não se registra nenhuma operação que legitimasse a operação.

Além disso, frise-se que os negócios formais de JOSE CARLOS BUMLAI se localizavam no Mato Grosso, não havendo justificativa plausível para os saques das agências de São Paulo.

É certo que o mero saque em espécie não é por si só ilícito. Pode ter inúmeras destinações lícitas.

Contudo, na conjectura da investigação, há indicativos que apontam na existência de uma finalidade ilícita nestas operações, mormente a ponderar o vulto das transações.

¹⁰ <http://www.mfbva.com.br/site/>

¹¹ Em uma oportunidade, no dia 9/10/2013, foi MARCOS SERGIO FERREIRA (13161129857) quem sacou o valor de R\$ 100.000,00 em espécie da conta de JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI no banco Bradesco, c/c 20184, agência 3933 (PRIME TUTOIA-URB-São Paulo-Sp).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Segundo informações parciais da quebra de sigilo bancário, entre 10/02/2004 e 21/09/2015, JOSE CARLOS BUMLAI sacou em torno de R\$ 29.547.216,92 de suas contas-correntes pessoais, o que representa uma média aproximada de R\$ 2,7 milhões sacados em espécie por ano e R\$ 223.000,00 sacados em espécie todos os meses (ANEXO 38).

5. DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL- JOSE CARLOS BUMLAI

A partir da análise dos autos, tem-se que é imprescindível a imediata decretação da prisão preventiva do representado JOSE CARLOS BUMLAI para a garantia da ordem pública, econômica e por conveniência da instrução criminal.

Em primeiro lugar, deve-se considerar a gravidade concreta dos delitos praticados e do prejuízo causado a estatal, que envolvem milhões de dólares (quicá, bilhões de reais) provenientes do crime de corrupção, sendo que o contrato objeto da presente investigação ainda está em andamento e os valores em favor da SCHAHIN continuam sendo pagos pela PETROBRAS.

As evidências colhidas até o presente momento demonstram que JOSE CARLOS BUMLAI participou da organização criminosa que se apoderou da PETROBRAS, utilizando-a para a obtenção de vantagens privadas. Pelo que se extrai até o presente momento, o investigado tinha função importante no núcleo operacional do grupo criminoso.

Fora isso, há elementos circunstanciais que apontam o envolvimento de BUMLAI em outros fatos criminosos, caracterizando habitualidade. Nessa linha, mencionem-se as comunicações da Receita Federal e do COAF de movimentações incompatíveis com o patrimônio declarado, os valores milionários sacados em espécies das contas-correntes pessoais e da SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL e o recebimento de valores do lobista FERNANDO SOARES sem explicação plausível.

Atente-se que de acordo com os registros do COAF, até 2014 o investigado BUMLAI vinha sacando valores vultuosos em espécie de sua conta-corrente sem identificação certa dos destinatários.

Ainda, deve-se considerar a evidência de que o investigado tomou empréstimo do Banco BVA não adimplido às vésperas da intervenção do Banco Central na instituição financeira.

Além disso, fora os fatos descritos acima que apontam uma conduta habitual voltada para a prática criminosa, é importante salientar que o representado JOSE CARLOS BUMLAI tem um histórico de envolvimento em outros escândalos de crimes contra a administração pública.

A título de exemplo, cite-se o Caso SANASA (Sociedade de abastecimento de água e saneamento S/A), que teria desviado R\$ 615 milhões dos municípios do entorno de Campinas¹². Segundo as investigações, o colaborador Luiz Augusto Castrillon de Aquino (ex-presidente da SANASA) afirmou que BUMLAI intermediava o pagamento de propinas da construtora CONSTRAM para a prefeitura de Campinas.

O nome de JOSE CARLOS BUMLAI também aparece, juntamente com seus filhos, como suspeito de superfaturar o preço de venda de uma de suas fazendas para o INCRA executar a

¹² <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-retoma-caso-sanasa-com-alvos-da-lava-jato-s> acessado em 6/11/2015.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

reforma agrária em 2005¹³.

Nessa conjectura, a liberdade do investigado representa grave risco para a ordem pública e econômica, pois certamente continuará suas práticas criminosas habituais.

Nesse contexto, em relação aos crimes do colarinho branco, há um novo paradigma de interpretação da garantia da ordem pública que vem sendo aceito pelos tribunais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - **ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.** 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "lavagem de capitais" e "contra o sistema financeiro nacional", todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5014245-54.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29/05/2015)

Por fim, deve-se considerar que o investigado exerce liderança sobre as atividades ilícitas de suas empresas, direcionando a atuação de seus filhos na empreitada criminosa. Nessa linha, é

¹³

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/mp-tenta-recuperar-dinheiro-de-fazendas-de-amigo-de-lula-0cqoufmvzk43g1386tedb0cs5> acessado em 13/11/2015.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

pertinente considerar que as provas dos seus crimes ainda não foram totalmente descobertas, sendo óbvio que o investigado em liberdade poderá atuar para ocultá-las ou mesmo influenciar os relatos de seus subordinados.

Por essa razão, deve-se decretar a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal que se avizinha com a propositura das denúncias em face do investigado.

6. PRISÃO TEMPORÁRIA- MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI/ CRISTIANE DODERO BUMLAI/ GUILHERME BUMLAI

A lei nº 7.960/1989 dispõe sobre a prisão temporária.

Segundo o art. 1º da legislação, caberá prisão temporária: 1) “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”; 2) e “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: I) quadrilha ou bando (art. 288) II) crimes contra o sistema financeiro.

No presente momento, há indicativos que 1) MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI (filho); 2) CRISTIANE DODERO BUMLAI (nora); e 3) GUILHERME BUMLAI (filho) auxiliavam JOSE CARLOS BUMLAI nas atividades ilícitas.

GUILHERME BUMLAI e MAURICIO BUMLAI administravam a SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL em 2011, época do depósito de R\$ 2 milhões em favor da empresa de ADIR ASSAD. Atualmente, a empresa é controlada pela HOLDING SÃO MARCOS ENERGIA e SÃO PIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que são administradas por GUILHERME BUMLAI e MAURICIO BUMLAI (Anexo 26).

MAURICIO BUMLAI¹⁴ administrava a AGRO CAIEIRAS na época das fraudes envolvendo o empréstimo do Banco SCHAHIN.

Além disso, como já salientado, MAURICIO DE BARROS BUMLAI e sua esposa, CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI, foram avalistas dos dois empréstimos fraudulentos obtido em 2004 e 2005 junto ao Banco SCHAHIN, tendo também participado da quitação simulada do mútuo, assinando o instrumento de transação, o que demonstra a consciência da fraude (Anexo 57).

Aliás, segundo o próprio JOSE CARLOS BUMLAI admitiu em entrevista jornalística, seus filhos administram todas as empresas da família há dez anos¹⁵.

Também deve-se frisar que MAURICIO BUMLAI e GUILHERME BUMLAI aparecem juntamente com os seus irmãos CRISTIANE e FERNANDO como mutuantes de quantias milionárias em favor de JOSE CARLOS BUMLAI. A título de exemplo, veja-se a declaração do ano-base 2012 (ANEXO 45):

¹⁴ Na época da concessão do segundo empréstimo, esta empresa tinha em sua composição social: 1) MAURICIO DE BARROS BUMLAI (administrador com 24,6% das ações); 2) JOSE CARLOS BUMLAI (administrador com 1,4% das ações); 3) FERNANDO DE BARROS BUMLAI (filho de BUMLAI) sócio com 24,6% das ações; e 4) CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNOCELLI (filha de BUMLAI) com 24,6%.

¹⁵ De acordo com o próprio BUMLAI, os seus filhos gerenciavam os negócios da família há mais de dez anos: “Segundo BUMLAI declarou ao Jornal Estado de São Paulo sobre a quantidade de pessoas que emprega respondeu: “Hoje? Há uma confusão, porque eu não emprego ninguém, a não ser minhas empregadas domésticas, eu estou há 10 anos aposentado. Com essa estruturação que eu fiz, meus filhos assumiram os negócios” disponível <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/amigo-do-lula-admite-que-levou-empresario-para-falar-com-ex-presidente/>



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

1) CONTRATO DE MUTUO COM MAURICIO DE BARROS BUMLAI CPF 132.012.318-00- R\$ 1.463.614,80;

2) CONTRATO DE MUTUO GUILHERME DE BARROS C M BUMLAI CPF 843.415.131-68 R\$ 3.014.618,79;

Como ressaltado pela Receita Federal (Anexo 23), em 2012, há um relevante patrimônio a descoberto do investigado JOSE CARLOS BUMLAI, sendo que os mútuos podem consistir em mera simulação para tentar dar cobertura escritural à movimentação incompatível do investigado.

O nome de MAURICIO DE BARROS BUMLAI também aparece no RIF nº 16937 (Anexo 26) por ter recebido transferências de R\$ 159.000,00 entre 1/3/2011 e 20/5/2011 de JOSE CARLOS BUMLAI, sendo que tal conta teria movimentação incompatível com a capacidade econômica financeira do titular.

Além disso, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI e GUILHERME BUMLAI administram a SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA. (11.618.210/0001-64) que também obteve um empréstimo de R\$ 101.500.00,00 do BNDES em 23/07/2012, época em que possuía apenas sete funcionários.

Não suficiente, os filhos do empresário JOSE CARLOS BUMLAI também estão envolvidos no já mencionado no processo de suspeita de superfaturamento da venda da Fazenda São Gabriel, em Corumbá para o INCRA em 2005. A Fazenda foi alienada por R\$ 20 milhões, sendo que o valor da avaliação superou em R\$ 7,5 milhões o valor de mercado do bem. Na época, o MPF obteve uma liminar judicial para impedir o pagamento integral dos valores, sendo que os quatro filhos de BUMLAI, GUILHERME, MAURICIO, FERNANDO E CRISTIANE apareciam como beneficiários a transação¹⁶¹⁷.

Tais fatos caracterizaram a participação de MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI e GUILHERME BARROS BUMLAI nos crimes de associação criminosa, corrupção passiva e gestão fraudulenta de instituição financeira, sendo certo que a decretação das prisões temporárias é imprescindível para o êxito do inquérito policial.

Tal diligência tem por objetivo assegurar a adequada apreensão do material probatório e impedir que os investigados combinem versões que possam obstruir a correta apuração dos fatos.

7. CONDUÇÃO COERCITIVA- NATALINO BERTIN, SILMAR BERTIN E MARCO SERGIO FERREIRA.

Como já salientado, a partir do Relatório de Inteligência Financeiro nº 16.637, detectaram-se dezenas de saques em espécie de valores acima de R\$ 100.000 feitos por JOSE CARLOS BUMLAI (Anexo 38). Em 9/10/2013, quem sacou quantia em espécie no montante de R\$ 100 mil da conta do pecuarista foi MARCOS SÉRGIO FERREIRA¹⁸.

A pessoa de MARCOS SERGIO FERREIRA (13161129857) foi identificada como sendo um policial militar do Estado de São Paulo, tendo renda totalmente incompatível com o saque de quantia significativa da conta de BUMLAI (Anexo 25). Além disso, analisando a declaração de

¹⁶ Disponível <http://www.campograndenews.com.br/cidades/fazenda-investigada-pelo-mpf-era-da-familia-bumlai-09-14-2010> acessado em 23/10/2015.

¹⁷ <http://www.feitoms.com.br/noticias/cidades/192-sentenca-de-juiz-mantem-suspenso-pagamento-por-fazenda-de-bumlai.html> acessado em 23/10/2015.

¹⁸ Em uma oportunidade, no dia 9/10/2013, foi MARCOS SERGIO FERREIRA (13161129857) quem sacou o valor de R\$ 100.000,00 em espécie da conta de JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI no banco Bradesco, c/c 20184, agência 3933 (PRIME TUTOIA-URB-São Paulo-Sp).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Imposto de Renda de BUMLAI do ano-base de 2013 não se registra nenhuma operação que a legitimasse.

Por fim, frise-se que os negócios formais de JOSE CARLOS BUMLAI se localizavam no Mato Grosso do Sul, não havendo justificativa plausível para os saques das agências de São Paulo.

Já NATALINO BERTIN e SILMAR BERTIN foram administradores da SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL até 12/04/2012 e da HEBER PARTICIPAÇÕES (NATALINO se desligou da HEBER em 10/10/2013, sendo que SILMAR segue até os dias atuais). A SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL depositou valores nas contas de ADIR ASSAD no ano de 2011, mesma época em que a HEBER PARTICIPAÇÕES depositou relevantes quantias em favor de NELSON LUIZ BELOTTI, não havendo razão aparente para tais transferências.

Assim, requer seja determinada a condução coercitiva de MARCOS SERGIO FERREIRA, SILMAR BERTIN e NATALINO BERTIN para prestar esclarecimentos sobre estes fatos.

8. BUSCA E APREENSÃO

Uma vez deferida a ordem de prisão cautelar, é conveniente a realização da medida de busca e apreensão no endereço comercial e residencial dos investigados JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI e GUILHERME BUMLAI com o fim de que sejam apreendidos: documentos e objetos necessários à comprovação dos delitos por eles praticados, como contratos de mútuo, documentos de abertura de empresa, extratos bancários de eventuais contas no exterior etc.; objetos de valor e numerários obtidos por meios criminosos; objetos de luxo utilizados para a prática do crime de lavagem de dinheiro, como joias e obras de arte; além de outros elementos de convicção para o completo esclarecimento de quem foram todos os coautores e partícipes dos delitos por ele praticados.

Pelos mesmos motivos, requer seja determinada a busca e apreensão nas residências de MARCOS SERGIO FERREIRA, SILMAR BERTIN e NATALINO BERTIN.

É, ainda, necessária a busca e apreensão nas sedes das empresas relacionadas à investigação.

Com efeito, a busca e apreensão no presente caso, sobretudo diante da natureza dos crimes praticados por JOSE CARLOS BUMLAI, trata-se de medida de fundamental importância para corroborar os elementos de prova já angariados no curso das investigações. Isso porque estas modalidades de crimes não contam com testemunhas presenciais sendo que as provas documentais em poder dos representados podem ser de elevada relevância.

O MPF requer ainda a busca e a apreensão:

1) principal endereço comercial de JOSE CARLOS BUMLAI localizado na rua dr. ZERBINI, nºs 842, 850 e 890, Chacara, Campo Grande;

2) nas sedes das empresas AGRO CAIEIRAS, SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL, SÃO FERNANDO ENERGIA I e II;

3) no Frigorífico BERTIN (1597168000199) para o fim de identificar as operações antes descritas, como também apreender eventual documentação relativa a tais transações;

4) na Heber Participações S/A (01523814000173) para o fim de identificar as operações antes descritas, como também apreender eventual documentação relativa a tais transações;

5) no BNDES com a finalidade de apreender o procedimento integral de liberação de crédito das empresas SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL E SÃO FERNANDO ENERGIA I.

Os endereços dos investigados deverão ser identificados em diligências prévias da Polícia



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Federal.

Durante a diligência, requer ainda que sejam apreendidos os drives referentes aos e-mails de hospedagem @bumlai.com.br. em nome dos investigados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o MPF requer:

i) a prisão preventiva de JOSE CARLOS BUMLAI para a garantia da ordem pública, econômica e para conveniência da instrução criminal;

ii) a prisão temporária de MAURICIO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI e GUILHERME DE BARROS BUMLAI para imprescindibilidade do inquérito policial;

iii) a condução coercitiva de MARCOS SERGIO FERREIRA, SILMAR BERTIN e NATALINO BERTIN para prestar esclarecimentos sobre os fatos expostos no presente pedido;

iv) a busca e apreensão nos endereços residenciais identificados de JOSE CARLOS BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, CRISTIANE DODERO BUMLAI, GUILHERME DE BARROS BUMLAI, MARCOS SERGIO FERREIRA, SILMAR BERTIN e NATALINO BERTIN;

v) a busca e apreensão no principal endereço comercial de JOSE CARLOS BUMLAI localizado na rua dr. ZERBINI, nºs 842, 850 e 890; b) busca e apreensão nas sedes das empresas AGRO CAIEIRAS, SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL, SÃO FERNANDO ENERGIA I e SÃO FERNANDO ENERGIA II, FRIGORIFICO BERTIN (atual TINTO HOLDING CNPJ nº1597168000199) e na HEBER PARTICIPAÇÕES; e c) busca e apreensão na sede do BNDES a fim de apreender os contratos com a SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL E SÃO FERNANDO ENERGIA 1.

O MPF requer seja autorizada a participação da Receita Federal na diligência.

Curitiba, 13 de novembro 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA-TAREFA

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República